

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

DÉBORA APARECIDA RIBEIRO

POLÍTICA AGRÍCOLA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO MEIO
AMBIENTE NATURAL

CURITIBA

2014

DÉBORA APARECIDA RIBEIRO

POLÍTICA AGRÍCOLA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO MEIO
AMBIENTE NATURAL

Trabalho apresentado para obtenção parcial do título de Especialista em Direito Ambiental no curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental do Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Jaqueline de Paula Heimann

CURITIBA

2014

TERMO DE APROVAÇÃO

DÉBORA APARECIDA RIBEIRO

A POLÍTICA AGRÍCOLA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO MEIO
AMBIENTE NATURAL

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Ambiental no curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental do Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias, da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Nome do Professor(a) Orientador(a)

Nome do Professor(a)

Nome do Professor(a)

CURITIBA,

Monografia aprovada em ____/____/____

RESUMO

Além do seu papel essencial em atender a demanda crescente por alimentos e outros produtos agrícolas, a agricultura é, também, grande usuária de recursos naturais, contribuindo para a destruição do meio ambiente. A degradação dos recursos naturais mina as bases para a futura produção agrícola e aumenta a vulnerabilidade a riscos, impondo, desse modo, perdas econômicas altas. Mas esses custos podem ser, muitas vezes, minimizados através da combinação de reformas políticas, inovações institucionais e tecnológicas. O Brasil possui um grande arcabouço de leis protegendo o meio ambiente e também possui uma política agrícola capaz de elevar a produção agrícola. Necessário, do entanto, a efetiva implantação de ambos, e a concretização de políticas que visem à discussão de alternativas de ação, incluindo aspectos como questões fundiárias e Reforma Agrária, levando a implantação de medidas que se mostrem capazes de prover ao produtor rural todos os recursos organizacionais, econômicos e tecnológicos necessários para que sejam atingidos índices de produtividade satisfatórios. O presente trabalho visa analisar a perspectiva de desenvolvimento do setor agrícola, levando em consideração a necessidade de produção de alimentos e a preservação do meio ambiente, bem como, a legislação agrícola em vigor.

Palavras-Chave: Agricultura; Produção Agrícola; Meio Ambiente; Desenvolvimento Sustentável.

RESUMEN

Además de su papel esencial en responder a la creciente demanda de alimentos y otros productos agrarios, la agricultura también es una importante usuaria de los recursos naturales, contribuyendo de esta manera a la destrucción del medio ambiente. La degradación de los recursos naturales mina las bases de la futura producción agrícola y aumenta la vulnerabilidad, imponiendo de esta manera elevadas pérdidas económicas. Sin embargo, en muchos casos estos costos pueden ser minimizados a través de una combinación de reformas políticas, innovaciones institucionales y tecnológicas. Brasil cuenta con un amplio marco de leyes que protegen el medio ambiente y también con una política agrícola capaz de aumentar la producción agraria. Con todo, es necesaria la implementación de ambos y la concretización de políticas que busquen alternativas de acción, incluyendo aspectos como la propiedad de la tierra y la Reforma Agraria, que den lugar a la aplicación de medidas capaces de proporcionar al agricultor todos los recursos organizacionales, económicos y tecnológicos necesarios para que se alcancen niveles de productividad satisfactorios. Este estudio tiene como objetivo analizar la perspectiva de desarrollo del sector agrícola, teniendo en cuenta la necesidad de la producción de alimentos y la conservación del medio ambiente, así como la legislación agrícola en vigor.

Palabras llaves: Agricultura; Producción Agrícola; Medio Ambiente; Desarrollo Sustentable.

SUMÁRIO

1 Introdução.....	07
2 MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA.....	09
2.1 Compreendendo o significado de meio ambiente.....	09
2.1.1 Meio ambiente natural.....	11
2.1.2 Meio ambiente cultural.....	12
2.1.3 Meio ambiente artificial.....	13
2.1.4 Meio ambiente do trabalho.....	14
2.2 O meio ambiente natural como alvo de ocupação e transformação: a detração ambiental pelo inadequado valor humano.....	17
2.3 Agricultura e meio ambiente natural.....	19
3 ASPECTOS LEGISLATIVOS DA AGRICULTURA.....	26
3.1 A agricultura brasileira nos anos 70 e 80 e o meio ambiente.....	26
3.2 A política agrícola.....	29
3.2.1 Estatuto da Terra e Constituição Federal de 1988.....	30
3.2.2 Lei nº 8.171/91 (sobre a política agrícola).....	34
3.3 A política agrícola e o cunho ecológico, na função social da propriedade rural..	37
4 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E AGRICULTURA.....	43
4.1 Definição de desenvolvimento sustentável.....	43
4.2 Compatibilização entre desenvolvimento econômico e qualidade de vida.....	46
4.3 Agricultura Sustentável.....	47
5 CONCLUSÃO.....	53
6. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

A história da sociedade é a história da ocupação e transformação do espaço pelo homem. Mais do que conviver, o homem ocupou e modificou o meio de forma a atender às suas necessidades e desejos. Esse processo de ocupação e modificação reflete e retrata a opção estrutural da sociedade em cada época, bem como demonstra os conflitos de interesses dos diversos atores participantes do processo de construção social.

Prova dessa situação foi a crescente exploração dos recursos naturais, iniciada com a consolidação paulatina do modo de produção capitalista. Até a década de 60 e 70, a sociedade enxergou o meio ambiente como fonte inesgotável de recursos naturais, ou, na pior das hipóteses, obstáculo ao desenvolvimento e crescimento econômico dos grupos sociais (MURILO; SOUZA; OLIVEIRA, 2006).

Essa percepção da natureza como fonte infindável de recursos ou obstáculo a ser superado na via do desenvolvimento também, e provavelmente com maior gravidade, fez parte da construção da estrutura agrícola do século passado. O próprio termo fronteira agrícola pode ser utilizado para demonstrar a visão bipolar que influenciou, durante muito tempo, a relação entre sociedade e natureza, sendo esta vista como obstáculo à implantação da agricultura de escala, estrutura basilar do agro negócio. No Brasil, assistiu-se, nas décadas de 70 e 80, a expansão da área agricultável, e ainda, a modernização do maquinário e das técnicas de produção agropecuárias. Tais medidas tiveram como objetivo otimizar a exploração da natureza e facilitar a superação dos estorvos naturais. (MURILO; SOUZA; OLIVEIRA, 2006)

De fato, partindo de uma retrospectiva histórica da intervenção do Estado nas questões da política agrícola no Brasil, percebe-se que a preocupação de desenvolver e evoluir sempre visou aumentar a produtividade.

Todavia, a história nos ensina que grandes sucessos sempre se transformam em excessos quando não são devidamente controlados.

Assim, essa intensificação agrícola também gerou problemas ambientais que vão desde redução da biodiversidade nas terras, má gestão de água para irrigação e enfraquecimento de lençóis freáticos, até poluição agroquímica.

Os custos de saúde associados com esses problemas são altos. Conforme Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial de 2008, a cada ano 355 pessoas morrem por envenenamento com pesticidas, cerca de 15 a 35 por cento do total da

água extraída para irrigação agrícola é insustentável, visto que as taxas de ressurgimento da água em aquíferos são menores do que o necessário para sustentar ecossistemas, sem falar dos custos próprios da pecuária (BANCO MUNDIAL, 2008).

Nesse cenário, nos anos 70, assistiu-se um despertar das nações para a preocupação com o meio ambiente, que refletiu, igualmente, no campo. Políticas voltadas à compatibilização do desenvolvimento econômico com o meio ambiente ecologicamente equilibrado começaram a ser implantados na política agrícola do Brasil.

O presente trabalho visa verificar a suficiência da legislação agrícola brasileira, a fim de constar se há possibilidade de crescimento agrícola com sustentabilidade, bem como se as práticas empregadas até o momento são suficientes a garantir um meio ambiente equilibrado.

Ainda, será analisada a perspectiva de desenvolvimento do setor agrícola, levando em consideração a necessidade de produção de alimentos e a preservação do meio ambiente, bem como uma breve análise sobre a legislação agrícola em vigor.

O artigo está estruturado em três partes: no primeiro capítulo serão analisados conceitos sobre o meio ambiente e os impactos ambientais exercidos pela atividade agrícola; no segundo capítulo serão apresentadas as leis mais significativas aplicadas para a atividade agrícola como forma de proteção ao meio ambiente; e por fim, no terceiro capítulo, será abordada uma solução para o desenvolvimento da agricultura em harmonia com o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Neste trabalho foi utilizada a pesquisa bibliográfica, em materiais como livros e bases de dados eletrônicos.

2 MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA

2.1 COMPREENDENDO O SIGNIFICADO DE MEIO AMBIENTE

Um erro comum é confundir meio ambiente com fauna e flora, como se fossem sinônimos. É grave também a constatação de que a maioria das pessoas não se percebe como parte do meio ambiente, mas sim como algo de fora. A expansão da consciência ambiental se dá na exata proporção em que percebemos o meio ambiente como algo que começa dentro de nós, alcançando tudo o que nos cerca e as relações que estabelecemos com o universo (TRIGUEIRO, 2003).

A Constituição Federal, quando garantiu a todos um ambiente ecologicamente equilibrado, o fez com o escopo de preservar a vida com dignidade. A busca de ambientes ecologicamente equilibrados deve compreender condições decentes de trabalho, moradia, educação, saúde, ou seja, deve resgatar a prioridade de aspirar a um estado de completo bem-estar físico, psíquico e social (ROCHA, 1998).

Nesse sentido, o significado de meio ambiente deve ser abrangente, inclusive para que se possa dar efetividade ao disposto no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, que garante:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

A Lei Federal nº 6.938, de 31/08/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, estabeleceu o conceito do que vem a ser meio ambiente, pois, até então, como leciona Machado (1992, p.04) “carecíamos de uma definição legal ou regulamentar da matéria”.

Pois bem, o diploma legal em tela definiu, em seu art. 3º inciso I, meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

Ainda, no mesmo diploma, o meio ambiente é considerado “um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” (BRASIL, 1981).

O ilustre constitucionalista Silva (1994, p.02) conceitua o meio ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.”

Percebe-se, assim, que o conceito de meio ambiente

é tão amplo que permite considerar praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do ar, com base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis nºs 6.938/81 e 7.347/85. Também se incluem na noção abrangente de meio ambiente diversos valores integrantes do chamado patrimônio cultural (bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico). Pode-se, assim, fazer a contraposição entre meio ambiente natural (o solo, a água, a vida etc.) e o artificial (a interação do homem com o meio ambiente, como o chamado patrimônio cultural – urbanismo, zoneamento, paisagismo, monumentos históricos, meio ambiente do trabalho etc.). (MAZZILLI, 1996, p.95)

Interessante observar que a expressão meio ambiente é, de certa forma, redundante, porquanto a palavra ambiente, como adverte Silva (2010, p. 19), “indica a esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, em que vivemos. Em certo sentido, portanto, nela se contém o sentido da palavra meio”.

No entanto, o legislador brasileiro entendeu relevante reforçar o sentido do termo, daí a razão de empregar a expressão composta meio ambiente, no lugar de ambiente apenas. Segundo o referido autor,

o ambiente integra-se realmente de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive. Daí por que a expressão meio ambiente se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra ambiente. Esta exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos. O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico (SILVA, 1994, p. 01).

Interessante, ainda, o que nos ensina Holzer (1997, p. 81). Para ele “a palavra [meio ambiente] podia também equivaler a ‘monde ambiance’, como era utilizada por St. Hilaire e pelo ‘Dictionnaire de l’Académie Française’, de 1884. Assim, percebe-

se, que o termo 'ambiente', em sua origem, tinha um sentido bem mais amplo. Possuía uma relação dialética com a palavra mundo”.

De qualquer forma, o conceito de meio ambiente é totalizante, com abrangência aos elementos bióticos (seres vivos) e abióticos (não vivos) que permitem a vida em todas as suas formas.

Esse entendimento mais amplo do meio ambiente nos revela um universo apaixonante onde tudo está conectado, cada pequena parte constitui o todo e o conhecimento não é estanque. Trata-se de um assunto tão rico e vasto que suas ramificações atingem de forma transversal todas as áreas do conhecimento.

Os doutrinadores, atualmente, quase de forma unânime, vêm ramificando o objeto de proteção do direito ambiental em quatro diferentes áreas.

Fiorillo e Rodrigues (1997, p. 53/54) afirmam que o conceito de meio ambiente é unitário, todavia,

quando se fala em classificação do meio ambiente, na verdade não se quer estabelecer divisões isolantes ou estanques do meio ambiente, até porque, se assim fosse, estaríamos criando dificuldades para o tratamento da sua tutela. Mas exatamente pelo motivo inverso, qual seja, de buscar uma maior identificação com a atividade degradante e o bem imediatamente agredido, é que podemos dizer que o meio ambiente apresenta pelo menos quatro significativos aspectos. São eles: 1 – natural; 2 – cultural; 3 – artificial e 4 – do trabalho (FIORILLO, RODRIGUES, 1997, p. 53/54).

Partindo da idéia de indivisibilidade do conceito de Meio Ambiente, no presente trabalho é apresentada referida classificação como um instrumento que permita alcançar um melhor entendimento das problemáticas abordadas.

2.1.1 MEIO AMBIENTE NATURAL

Entende-se como meio ambiente físico ou natural aquele integrado pela flora, fauna, os recursos hídricos, a atmosfera, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, “enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam” (SILVA, 1994, p.03).

A Constituição Federal trata do meio ambiente natural nos artigos 186, inciso II, 187, § 1º, 216, inciso V e nos parágrafos do art. 225.

2.1.2 MEIO AMBIENTE CULTURAL

O ser humano, que não é só corpo, mas também espírito, leva-nos a incluir, no conceito de ambiente, a par dos ecossistemas naturais, as criações do espírito humano (LANFREDI, 2002).

Em razão disso, o meio ambiente cultural, integrado pelos bens que têm um sentido especial para a comunidade humana, em virtude do valor histórico, artístico, arqueológico, paisagístico ou turístico, é também componente essencial do regime sistemático do meio ambiente.

Ademais, tais bens não têm que estar necessariamente em objetos físicos, encontrando-se, não raras vezes, reunidos em elementos incorpóreos ou imateriais. Como adverte Mirra (1994, p. 180):

No tocante ao patrimônio cultural, aliás, abrangido na definição genérica de meio ambiente, é importante ressaltar uma especificidade que freqüentemente tem sido esquecida pelos autores. A defesa do meio ambiente cultural implica não só a preservação do meio físico (os monumentos de valor artístico, histórico, turístico ou paisagístico), como também da memória social e antropológica do homem, isto é, das formas de expressão e dos modos de criar, fazer e viver das denominadas 'comunidades tradicionais' (grupos formadores da sociedade brasileira ou participantes do processo civilizatório nacional, como os indígenas, os caiçaras, os caboclos etc.) (MIRRA, 1994, p. 180).

Nessa esteira, pode-se conceituar o patrimônio cultural, conforme definição do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, como

a soma dos bens culturais de um povo, que são portadores de valores que podem ser legados a gerações futuras. É o que lhe confere identidade e orientação, pressupostos básicos para que se reconheça como comunidade, inspirando valores ligados à pátria, à ética e à solidariedade e estimulando o exercício da cidadania, através de um profundo senso de lugar e de continuidade histórica. (INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS, 2014)

Segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira patrimônio significa “bem, ou conjunto de bens culturais ou naturais, de valor reconhecido para determinada localidade, região, país, ou para a humanidade, e que, ao se tornar(em) protegido(s), como, p.ex., pelo tombamento, deve(m) ser preservado(s) para o usufruto de todos os cidadãos” (NOVO AURÉLIO, 1999).

A Constituição da República conceitua patrimônio cultural em seu texto, *in verbis*:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988)

Como bem salienta Júnior e Andrade (2005, p. 683), se por um lado, o rol assentado nos incisos I a V do art. 216 da Magna Lei apresenta-se impositivo quanto aos bens que efetivamente constituem o patrimônio cultural brasileiro, de outro, não é exaustivo, vez que o emprego do termo “nos quais se incluem” deixa fora de dúvida tratar-se de relação meramente exemplificativa, na qual podem ser incluídos outros bens, palavras, formas de expressão, atributos, valores, etc., desde que existente vínculo com a identidade, à ação, à memória de quaisquer dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Para assegurar a devida salvaguarda ao patrimônio cultural, direito fundamental e de titularidade difusa, a Constituição Federal impõe ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, o dever de promovê-lo, defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.¹

2.1.3 MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL

¹ Nos termos do que dispõe o art. 261, da Constituição Paulista, *verbis*: “O Poder Público pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural paulista, através do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo, CONDEPHAAT, na forma que a lei estabelecer.”

A dimensão holística do meio ambiente leva-nos, também, à consideração do meio ambiente artificial ou construído, onde ocorre à ação transformadora do homem e onde se visualiza o resultado das relações do homem com o mundo em que vive.

O patrimônio ambiental artificial é formado, assim, pelo espaço construído, como as edificações urbanas e equipamentos públicos que guarnecem na cidade, bem como os espaços abertos, tais como as ruas, praças e parques.

Segundo Lanfredi (2002, p.181), “o meio ambiente artificial se encontra no território e no solo do Município, a quem cabe a tutela desse patrimônio.”

Afirma Coimbra (1985, p. 86) que

a cidade é por excelência o ambiente do homem... Com efeito é da cidade que disparamos nossas ações tecnológicas sobre a Natureza; dela partimos para criar ecossistemas artificiais que sirvam à nossa alimentação e às muitas modalidades de produção que empreendemos. Nessa perspectiva, alguns cientistas sociais consideram as cidades como o *centro mecânico de um ou mais ecossistemas* (COIMBRA, 1985, p. 86).

As construções do homem compõem o seu ambiente peculiar, não sem interferir sensivelmente no entorno e causar alterações nas características essenciais do meio e na preservação ou conservação dos recursos naturais (MILARÉ, 2000).

De fato, a urbanização enseja problemas consideráveis, como deterioração do ambiente urbano; desorganização social, com carência de emprego e de habitação; bem como modificação na utilização do solo.

Decorre disso a importância do plano diretor, que deve promover não só ao desenvolvimento de todo o município, mas também de leis para uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações etc., valendo observar que o patrimônio artificial deve guardar relações profundas com o patrimônio de ordem natural e cultural, ainda que aquele se caracterize mais por *condicionantes ambientais* do que por bens ambientais em si (MILARÉ, 2000).

2.1.4 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A Constituição Federal, em seu artigo 225, ao dispor que o homem para encontrar uma sadia qualidade de vida necessita viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, tornou obrigatória também a proteção do ambiente no qual o homem, normalmente, passa a maior parte de sua vida produtiva, qual seja, o trabalho.

De modo específico, o texto constitucional tratou do meio ambiente do trabalho no seu artigo 200, inciso VIII, dispondo que compete ao Sistema Único de Saúde colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. Além disso, o artigo 7º, inciso XXII, exige que a legislação trabalhista proporcione, em seus dispositivos, meios eficazes de proteção à saúde, higiene e segurança.

No nível internacional, o meio ambiente do trabalho também é considerado integrante do regime sistemático do meio ambiente. Conforme afirma Lorenzetti (1993, p.278, *apud* ROCHA, 1998, p. 108/109):

En la OIT, Conferencia de Ginebra de 1988, se dice que el medio ambiente de trabajo forma parte integrante e importante del medio ambiente considerado en su totalidad y que las mejoras del medio ambiente de trabajo elevaron la calidad del medio ambiente en general (LORENZETTI, 1993, p.278, *apud* ROCHA, 1998, p. 108/109).

A Convenção nº 155, de 03 de junho de 1981, realizada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em Genebra, já dispunha em seu texto normas sobre a segurança e saúde dos trabalhadores, prevendo expressamente que todos os países deverão formular uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho.

A proteção da segurança do ambiente do trabalho significa a proteção do ambiente e da saúde tanto dos trabalhadores como das populações externas aos estabelecimentos industriais, já que um ambiente interno poluído e inseguro expõe a poluição e insegurança externa (SILVA, 2009).

Nesse passo, para Silva (2009, p. 224) o “meio ambiente do trabalho corresponde ao complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa e de uma sociedade, objeto de direitos subjetivos privados, e de direitos invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que o frequentam”.

Por sua vez, Nascimento (1999, p. 584) observa que

o meio ambiente do trabalho é, exatamente, o complexo máquina-trabalho: as edificações do estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho, etc (NASCIMENTO, 1999, p. 584).

Mancuso (1999, p. 59) dá-nos a seguinte definição, apontando o meio ambiente do trabalho como “habitat laboral, isto é, tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para prover o quanto necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema”.

Já Rocha (1998, p. 109) nos ensina que

é possível conceituar o meio ambiente do trabalho como a ambiência na qual se desenvolvem as atividades do trabalho humano. Não se limita ao empregado; todo trabalhador que cede a sua mão-de-obra exerce sua atividade em um ambiente de trabalho. Diante das modificações por que passa o trabalho, o meio ambiente laboral não se restringe ao espaço interno da fábrica ou da empresa, mas se entende ao próprio local de moradia ou ao ambiente urbano (ROCHA, 1998, p. 109).

Assim, quando o ambiente se revela inidôneo a assegurar as condições mínimas para uma razoável qualidade de vida do trabalhador, aí se torna uma lesão ao meio ambiente do trabalho.

Por fim, conforme leciona Padilha (2002, p. 46), é relevante destacar que o meio ambiente do trabalho embora se encontre numa seara comum ao Direito do Trabalho e ao Direito Ambiental, distintos serão os bens juridicamente tutelados por ambos, uma vez que, enquanto o primeiro se ocupa preponderantemente das relações jurídicas havidas entre empregado e empregador, nos limites de uma relação contratual privatística, o Direito Ambiental, por sua vez, irá buscar a proteção do ser humano trabalhador contra qualquer forma de degradação do ambiente onde exercer sua atividade laborativa.

2.2 O MEIO AMBIENTE NATURAL COMO ALVO DE OCUPAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO: A DETRAÇÃO AMBIENTAL PELO INADEQUADO VALOR HUMANO

O homem construiu sua história através do constante processo de ocupação e transformação do espaço natural. Durante esse processo, construiu-se a concepção de que o desenvolvimento social dependia da capacidade da sociedade em submeter a natureza às suas necessidades e interesses. Bernardes e Ferreira (2003, p. 17) esclarecem:

A compreensão tradicional das relações entre a sociedade e a natureza desenvolvidas até o século XIX, vinculadas ao processo de produção capitalista, considerava o homem e a natureza como pólos excludentes, tendo subjacente a concepção de uma natureza objeto, fonte ilimitada de recursos à disposição do homem (BERNARDES, FERREIRA, 2003, p. 17)

A idéia da natureza como um mero objeto, em oposição ao ser humano como sujeito, construiu a base para que a sociedade submetesse o meio ambiente aos seus anseios, expectativas e projetos (MURILO; SOUZA; OLIVEIRA, 2006).

Uma vez construída a lógica que justificou a exploração predatória da natureza e de seus recursos, o que variou, nos diversos momentos da experiência humana, foi a intensidade dessa exploração.

Os autores MURILO; SOUZA; OLIVEIRA (2006), assim ensinaram no trabalho apresentado no Simpósio da Reforma Agrária:

O período no qual se verifica mais intensamente a intervenção deletéria do homem no meio ambiente natural coincide com o avanço do capitalismo industrial, e do método fordista de produção, que estabeleceu sensíveis alterações na estrutura das fábricas para a otimização de resultados e conseqüente aumento de lucros. O fordismo, intensificado e disseminado pelo mundo, provocou o avanço da exploração dos recursos naturais, por conta da considerável ampliação dos níveis de produção, sustentada pelo desenfreado aumento no consumo das diversas formas de matéria prima (MURILO; SOUZA; OLIVEIRA, 2006).

De fato, a revolução industrial, iniciada no século XVIII, consolidou o capitalismo. Tal sistema, voltado tão somente para a produção e acumulação constante de riquezas, considera praticamente tudo o que existe, e tudo o que é produzido, como mera mercadoria. Assim, o meio ambiente, sendo útil

economicamente, deve ser utilizado no processo produtivo. O importante nesse processo não é o que é bom ou justo e sim o que trará maiores lucros em curto prazo.

A partir da Revolução Industrial, com o desenvolvimento do capitalismo, a natureza vai pouco a pouco deixando de existir para dar lugar a um meio ambiente transformado, modificado, produzido pela sociedade moderna. O homem deixa de viver em harmonia com a natureza e passa a dominá-la.

Da mesma forma, o modelo fordista de produção, deixou marcas profundas na natureza, uma vez que atingiu direta e indiretamente diversas atividades econômicas, que aumentaram seus níveis de produção e conseqüentemente, os recursos naturais foram mais intensamente explorados.

Além da exploração intensa dos recursos naturais, a sociedade capitalista submeteu a fisionomia natural a seus interesses, promovendo radicais mudanças na conformação do ambiente: túneis foram construídos no interior de montanhas, topos de morros foram aplainados, florestas devastadas, cursos de rios alterados, em nome do desenvolvimento, crescimento e sustentação do modelo de produção (MURILO; SOUZA; OLIVEIRA, 2006).

Interessa considerar ainda que, mais que explorar e transformar, o homem parece ter desconsiderado as necessidades básicas desse substrato natural com o qual interage diariamente. Considerando os recursos naturais como mera mercadoria, disponíveis para toda e qualquer vontade, com o único objetivo de lucro e desenvolvimento a todo custo, o homem desconsiderou a importância do meio ambiente e os reflexos que tais intervenções acarretariam a ele mesmo. Afinal, o homem também é parte da natureza, depende dela para viver.

Se não bastasse, o meio ambiente natural, quando não considerado como uma mercadoria foi, e até hoje é, considerado um estorvo frente a vontade criadora do homem. O mestre Le Corbusier chegou a formular o seguinte pensamento:

A casa, a rua, a cidade são pontos de aplicação do trabalho humano, devem estar em ordem, senão se opõem aos princípios fundamentais que temos como eixo, em desordem, nos fazem frente, nos travam, como nos trava a natureza, ambiente que combatemos todos os dias (LE CORBUSIER *apud* SIRKINS, 2003).

Percebe-se que o homem não se considera parte do meio ambiente, mas o senhor dele. Assim, quando os recursos naturais não eram utilizados como meios de

produção, eram considerados um obstáculo ao desenvolvimento, o qual necessariamente deveriam ser combatidos para o seu próprio bem.

No entanto, esse pensamento resultou desastroso ao desprezar os impactos no meio ambiente natural que as intervenções poderiam causar.

Ora, pode-se afirmar que quanto mais o homem evolui, quanto mais cria e aperfeiçoa conhecimentos técnicos-científicos, quanto mais conhece os segredos da natureza, mais ele a domina. Mas com um domínio despótico, sem um equilíbrio, sem a sensatez de ser um dito racional (MIRANDA, 2003, p. 172).

Fato é que solos empobreceram por absoluta inexistência de matéria orgânica e pela monocultura, espécies animais e vegetais foram extintas, rios secaram ou foram destruídos pela retirada da vegetação marginal.

Os reflexos de tais intervenções alcançam o mundo todo, mostrando ao homem a sua vulnerabilidade diante da força da natureza. Oportuno lembrar-se as palavras do padre francês Teilhard de Chardin, que assim declarou: “Para a Terra o ser humano é completamente dispensável, mas para o ser humano a Terra é insubstituível”.

Obviamente, grande parte dos resultados deletérios causados ao meio ambiente pelo homem não podem ser atribuídos à simples má-fé e/ou ganância capitalista. Em verdade, considerável parcela do processo de degradação ambiental teve como aparente causa a ignorância da sociedade com relação ao meio ambiente. E nesse ponto é importante que se diga que não se está falando da ignorância sinônimo do desconhecimento, mas sim da ignorância representada pela total ausência de conexão, somada à absurda, porém absoluta incapacidade de abstração e de compreensão sensorial observada nos seres integrantes dos grupos sociais civilizados (MURILO; SOUZA; OLIVEIRA, 2006).

Uma das leituras possíveis é considerar que o homem, ser pensante e agente transformador da realidade que o cerca, não é capaz de reconhecer tal realidade, e mais ainda, se reconhecer nela, e talvez por isso a modifique com tamanha voracidade, a fim de, paradoxalmente, construir para si “ambiente” que lhe pareça mais “familiar”.

2.3 AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE NATURAL

Segundo Marques (2005, p. 805), “a agricultura é indicada pelos ecologistas como a atividade que mais degrada o meio ambiente natural”.

De fato, embora o homem rural estivesse mais próximo e extremamente ligado a natureza, dependendo diretamente dos recursos naturais, o meio ambiente foi constantemente poluído e devastado.

Conforme ensina Granziera (2009, p. 222/223):

Um dos usos mais importantes do solo, e provavelmente o mais antigo, é a agricultura, atividade milenar que propiciou o desenvolvimento da civilização. A partir do momento em que as comunidades transformaram-se de coletores e caçadores em agricultores, os alimentos produzidos no âmbito de uma comunidade passaram a ser suficientes para alimentar não apenas aqueles que estavam alocados no cultivo de terra, mas também os demais habitantes, que puderam, dessa forma, ocupar-se com outros afazeres que não a sobrevivência, tais como a organização política, a escrita, a ciência, as artes etc (GRANZIERA, 2009, p. 222/223).

Ocorre que, a agricultura, a pecuária, bem como outras atividades agrárias, mesmo quando realizadas com as cautelas devidas, causam dano ao meio ambiente natural. O que torna mais grave o exercício da atividade agrária é a utilização de determinados meios ou técnicas que visam somente a produção, sem qualquer preocupação com os recursos naturais.

Se não bastasse, “a crescente necessidade de produção de alimentos, decorrente do aumento da população e aliada ao incremento do comércio internacional, demanda ampliação da área plantada e conseqüente degradação do meio ambiente” (MARQUES, 2005, p. 805).

Aliado a ambição do capitalismo, em poucos momentos da história o homem preocupou-se com os resultados dessa atividade, ou até mesmo com a implantação de instrumentos que visassem à prevenção e precaução dos danos ambientais causados.

O homem trouxe também para a vida no campo o modelo fordista de produção, e configurou o substrato natural, de forma que cada propriedade se transformasse em uma empresa, participante da interminável corrida pelo aumento da margem de lucros.

Ignorando totalmente a “infância” da raça humana, o homem do meio rural integrou-se ao capitalismo “selvagem”, e a natureza, embora participante direta do processo produtivo, foi mais uma vez reduzida à fonte inesgotável de matéria prima. (MURILO; SOUZA; OLIVEIRA, 2006)

Até mesmo os avanços tecnológicos relacionados com a produção agrícola limitaram-se a ampliar a produtividade; preocupações básicas relacionadas com a sustentabilidade, ou mesmo manutenção da qualidade do substrato natural não foram cogitadas.

Obviamente, essa relação desequilibrada e perniciosa entre natureza e sociedade rural também variou em intensidade e gravidade, uma vez que a exploração predatória dos recursos naturais sempre manteve direta proporcionalidade com a capacidade de intervenção do homem no meio.

O Banco Mundial, no Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial de 2008, assim dispôs sobre a agricultura e meio ambiente:

adicionalmente a seu papel essencial em atender a demanda crescente por alimentos e outros produtos agrícolas, a agricultura tem um importante papel no sequestro de carbono, gestão de bacias hidrográficas e preservação da biodiversidade. Mas a agricultura é também grande usuária de recursos naturais, contribuindo para o enfraquecimento dos lençóis freáticos, poluição de agro químicos, exaustão dos solos e a mudança climática global. A degradação dos recursos naturais mina as bases para a futura produção agrícola e aumenta a vulnerabilidade a riscos, impondo desse modo perdas econômicas altas. Mas esses custos podem ser muitas vezes minimizados através da combinação de reformas nas políticas e inovações institucionais e tecnológicas. Uma abordagem de políticas integradas é necessária para atender às agendas da agricultura e do meio ambiente [...]. (BANCO MUNDIAL, 2008)

Não há dúvidas quanto à importância e a necessidade da agricultura para a população. O que se discute, são os métodos utilizados para essa exploração. O homem, para auferir mais e mais lucro, não utiliza técnicas adequadas, e nem mesmo respeita a legislação em vigor, uma vez que muitas vezes tais métodos acabam por ser mais onerosos para o produtor. No entanto, a médio e longo prazo, a não utilização de métodos que visem à compatibilização da produção com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, acaba por trazer perdas econômicas altas.

Nessa esteira, continua o Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial:

Nas áreas não afectadas pelas revoluções verde e do gado, houve pouca, se alguma, intensificação na agricultura; ao contrário, a agricultura cresceu através do aumento da extensão – a colocar mais terras sob cultivo. Essa tendência levou a problemas ambientais de natureza diferente – principalmente a degradação e perda de florestas, pântanos, solos e pastagens. A cada ano, aproximadamente 13 milhões de hectares de floresta tropical são degradados ou desaparecem, principalmente por causa do avanço da agricultura. Aproximadamente 10 a 20 por cento de terras de sequeiro podem sofrer de degradação ou desertificação. Algumas terras – especialmente em florestas e planaltos – também protegem bacias

hidrográficas, regulam o fluxo de água em grandes sistemas de bacias de rios, sequestram grande quantidade de carbono acima e abaixo do solo e hospedam uma rica seleção de biodiversidade. Infelizmente, poucos desses benefícios ambientais são valorizados nos mercados. (BANCO MUNDIAL, 2008)

Percebe-se que o uso disseminado de pesticidas, herbicidas e fertilizantes mudou drasticamente as bases da agricultura. Aumentou-se a produtividade das lavouras, com o auxílio de máquinas e tratores adaptados às novas tecnologias de plantio, inclusive em regiões de solo e climas antes considerados inadequados.

No entanto, a aplicação de agrotóxico não é só prejudicial ao próprio meio ambiente, mas também influi diretamente na saúde humana²

Com o passar do tempo, os custos ambientais e sociais da inadequada forma de tratar o solo tornaram-se evidentes. A perspectiva de lucro rápido levou muitos produtores a explorar o máximo a terra e aproveitar tudo que dela fosse possível.

A cobiça de muitos, aliada à falsa idéia da infinidade de riquezas naturais no país, levou a uma degradação ambiental imensa, cujos sintomas são verificados, ainda hoje, na contaminação do solo e da água, no empobrecimento da terra, no envenenamento dos trabalhadores agrícolas, na contaminação dos alimentos e na perda da biodiversidade (RIOS, 2002, p. 281).

Assim, as terras degradadas, já inúteis para a atividade agrícola, acabam sendo abandonadas pelos produtores, que vão em busca de novas áreas a serem exploradas. Nesse sentido, interessante são os dados mencionados por Silva M. (2011):

as perdas florestais avançam assustadoramente em todo o mundo, inclusive no Brasil. Já perdemos 93% da mata atlântica, quase metade do cerrado e da caatinga e quase 20% da Amazônia. Ao mesmo tempo, temos mais de 60 milhões de hectares de terras agrícolas que foram degradadas e estão abandonadas, como resultado de um modelo agrícola que precisa mudar (SILVA M., 2011).

A pecuária também é uma das grandes causas do desmatamento no Brasil, principalmente na Amazônia. Segundo o diretor-geral do Centro Internacional de Pesquisas sobre Florestas, David Caymovid, “os pecuaristas estão fazendo picadinho da floresta brasileira” (citado por TRIGUEIRO, 2005, p. 152).

² A Folha de São Paulo, em sua edição de 12/07/2002, p. C-3, noticiou a ocorrência de três casos de anencefalia na cidade de Guairá/SP. O coordenador do programa Saúde da Criança, da Secretaria de Estado da Saúde, pelos indícios encontrados nesse município, afirmou que os casos podem estar relacionados com a contaminação ambiental provocada por agrotóxicos.

Os números confirmam não só o avanço da destruição das florestas, mas também revelam que 25% da área devastada foram abandonadas. Porque, como se sabe, a riqueza do solo amazônico é o húmus da floresta, são os nutrientes que ela própria gera. Quando você destrói a floresta, os nutrientes escasseiam. Então, muitos pecuaristas colocam boi no lugar de floresta e depois se arrependem, porque o pasto é o barato que sai caro (TRIGUEIRO, 2005, p. 152).

Ainda, as queimadas são presentes no nosso dia-a-dia. Trata-se de um método arcaico de realizar a limpeza do solo, através de fogo em práticas agropastoris e florestais. Essa medida causa destruição e empobrecimento do solo, além de prejudicar a saúde humana. Vejam-se os dados relatados por Indriunas (2008):

As queimadas no Brasil cresceram muito nos últimos anos. Mas a preocupação com esse assunto já é antiga. Ainda em 1820, José Bonifácio de Andrada e Silva disse que as queimadas são um ato de “ignorância, associada à preguiça e má fé”. Um exemplo dessa escalada é que em 2001 foram registrados 145 mil focos de calor pelos satélites do Inpe contra 359 mil em 2002, ou seja, mais que o dobro. Uma média simples de 2000 a 2007 mostra **588 mil focos de calor por ano**, com recordes absurdos como os de 2004, quando o Inpe registrou 1,2 milhão. As razões para tal crescimento é ampliação da fronteira agrícola e também, no caso de 2004, o clima seco (INDRIUNAS, 2008):

Cabe aqui ressaltar que desde 1998, com o advento do Decreto Federal nº 2.661, o emprego de fogo em florestas e demais formas de vegetação é proibido. Somente a queima controlada, entendida como “o emprego de fogo como fator de produção e manejo em atividades agropastoris ou florestais e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos, previamente definidos” (BRASIL, 1998) é permitida, desde que autorizado pelo órgão ambiental competente.³

Os dados acabam por ser assustadores, considerando a quantidade de institutos legais criados para a proteção do meio natural, que não são respeitados. Ora, além do Estatuto da Terra e a Lei de Política Agrícola, que serão estudados no presente trabalho, o nosso ordenamento jurídico possui outros instrumentos que devem ser respeitados pelos produtores, quais sejam, o Código Florestal e a Lei de Agrotóxicos.

³ O STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 578.878/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, reconheceu a necessidade de licença ambiental para a realização de queimadas agropastoris e florestais, mediante queima controlada.

Ao contrário sensu, em vez de serem realizadas fiscalizações efetivas ao cumprimento da lei, os nossos legisladores atuais, mostrando que antes de estarmos em um país democrático, estamos em um país eminentemente político, acabam por reformar institutos jurídicos essenciais para uma vida digna, sem qualquer amparo técnico, com o fim de facilitar referidos desmatamentos.

O Conselho Nacional dos Centros de Apoio Operacional de Urbanismo e Meio Ambiente (CONCAUMA), em sua moção de repúdio ao substitutivo do projeto do novo Código Florestal, noticiou a precariedade constatada em relação à produtividade no âmbito do sistema agropecuário brasileiro. À exceção de poucos produtos que integram a pauta de exportações, mesmo as maiores e tradicionais propriedades, para não dizer a maioria dos médios e minifúndios, apresentam índices de produtividade baixíssimos (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2014).

Ora, voltar-se para a exploração de novas áreas sem antes ter conseguido racionalizar o uso das atuais equivale a estimular uma prática que mais se aproxima da mineração do que da agricultura.

Assim, antes de qualquer alteração na legislação ambiental, necessário se faz discussões referentes à implantação de uma Política Agrícola, incluindo a discussão de alternativas de ação, incluindo aspectos como questões fundiárias e Reforma Agrária, levando a implantação de medidas que se mostrem capazes de prover ao produtor rural todos os recursos organizacionais, econômicos e tecnológicos necessários para que sejam atingidos índices de produtividade satisfatórios (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2014).

De fato, a produtividade agrícola cresce continuamente no Brasil, no entanto, o crescimento não é proporcional ao apoio e promoção para um meio ambiente equilibrado no campo. Lembre-se que, conforme disposto na Constituição Federal, esta é uma obrigação do Poder Público e de toda a sociedade. Nesse sentido, vejam-se as informações relatadas por Trigueiro (2005, p. 79/80):

O governo aumentou em 20% o crédito agrícola para a safra 2003/2004. Mas não exigiu nenhuma contrapartida dos agricultores em relação ao uso racional da água na irrigação (segundo o especialista em Hidrologia da USP, Aldo Rebouças, mais da metade da água usada nas lavouras do Brasil é desperdiçada), do solo (estudo da Embrapa revela que para cada quilo de grão produzido no Brasil há uma perda correspondente de dez quilos de solo, levados pela água da chuva numa reação ao uso de técnicas agressivas que aumentam a produtividade) e dos agrotóxicos (de acordo

com o IBGE, os agricultores brasileiros pulverizam por ano 150 mil toneladas de agrotóxicos nas lavouras, sem contar com uma fiscalização rigorosa e atuante que iniba o uso inadequado do veneno). Para que a agricultura brasileira seja próspera no longo prazo, é necessário, portanto, fazer ajustes agora (TRIGUEIRO, 2005, p. 79/80)

As mudanças devem ter como objetivo melhorar a proteção das florestas que ainda nos restam, de criar políticas de incentivo que promovam o desenvolvimento do setor agrícola e florestal, gerando emprego e renda em uma escala maior. Deve ser o de discutir os ajustes necessários para que os produtores rurais possam superar os passivos ambientais e para que nossa agricultura dê um salto de qualidade e produtividade, com sustentabilidade (SILVA, M, 2011). Não há como opor produção agrícola com o meio ambiente.

Há que se lembrar, que as florestas prestam um serviço inestimável de proteção, regulação climática e hídrica, essencial para nossa economia e para a produção agrícola e de energia. A produção agrícola depende visceralmente da manutenção dos bens ambientais, bem como da manutenção e do equilíbrio dos seus componentes, fatores, e processos ecológicos essenciais que dão suporte à vida, interagindo com os mesmo em caráter permanente, e participando da sua perpetuação.

O adequado manejo do solo agrícola, o respeito à função social da propriedade, as observâncias dos diplomas legais e princípios do nosso ordenamento jurídico resultam em benefício ao próprio proprietário.

3 ASPECTOS LEGISLATIVOS DA AGRICULTURA

3.1 A AGRICULTURA BRASILEIRA NOS ANOS 70 E 80 E O MEIO AMBIENTE

Baseada inicialmente em grandes empreendimentos dedicados a um único produto de exportação, desde os primeiros anos do período colonial, a agricultura tem papel fundamental na economia brasileira, constituindo, até a década de 50, o elo de ligação do País com a economia mundial (EMBASSY OF BRAZIL OTTAWA, 2013).

A expansão da agricultura no Brasil depois da Segunda Guerra Mundial divide-se, segundo Baer (2002, p. 415), em dois períodos: o primeiro vai de 1945 até 1970 e foi marcada pelo aumento de terras cultivadas, e o segundo, que vai de 1970 até os dias atuais, inclui a modernização agrícola como fator de aumento da produção. Conforme o autor,

no primeiro período, a produção agrícola aumentou pela incorporação de novas terras à produção nas áreas já ocupadas do Centro- Sul e também nas fronteiras agrícolas em constante expansão. Cerca de 62,3 milhões de hectares de novas terras foram incorporadas ao processo produtivo o que foi possível devido à construção de estradas que continuamente melhorava o acesso a novas áreas e ao investimento realizado em armazéns em novas regiões. Durante esse período houve uma ausência quase total de uma política direcionada a mudanças técnicas e esforços para melhorar a utilização dos recursos naturais a fim de reduzir a degradação ambiental, e a produtividade agrícola (produção por hectare) ficou estacionada. No período de 1948-50 a 1967-69, cerca de 91% do crescimento da safra de 4,3% ao ano originou-se do cultivo de novas terras. Além disso, naqueles anos não havia obstáculos para o desmatamento em larga escala provocados pela expansão agrícola (BAER, 2002, p. 415).

Em 20 anos, a agricultura brasileira praticamente dobrou a sua produção anual de grãos. Na década de 80, a taxa anual de crescimento do setor agrícola, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), foi de 3,4% contra 1,7% do setor industrial. Em 1996, a taxa de crescimento do setor agropecuário foi de 4,1%, e em 1997, de 1,9%. Em 1999, a safra de grãos foi de 82,6 milhões de toneladas, totalizando volume 9,9% superior ao observado no ano de 1998 (EMBASSY OF BRAZIL OTTAWA, 2013).

Durante o referido período, o aumento da produção não significou aumento da produtividade, já que a relação entre quantidade, qualidade e área cultivada manteve-se estagnada. O homem, para produzir mais, ampliou a área de cultivo, através do desmate em larga escala, substituindo a mata nativa por áreas de lavoura e pastagens. (MURILO; SOUZA; OLIVEIRA, 2006)

No início da década de 70, a fronteira agrícola passou a se expandir com menor intensidade, e como parte das terras incorporadas à área agricultável possuía características produtivas inadequadas ao cultivo de larga escala pretendido, tem início uma nova fase da expansão da agricultura no Brasil, que é efetivamente chamada de “modernização”. Mais do que simplesmente substituir a vegetação nativa por lavouras, o homem começa a moldar o substrato natural, e a condicionar o meio com a finalidade de garantir o aumento da produtividade.

Para garantir o aumento da produtividade, e assim, permitir o crescimento da agricultura sem que fosse necessária a ampliação da área cultivada, foram implantadas políticas agrícolas destinadas a subsidiar o desenvolvimento tecnológico, tanto no tocante à produção quando no campo da organização produtiva e comercial dos produtos oriundos da agricultura. Incentivou-se, também, a industrialização e a manufatura de produtos de origem agrícola, restringindo-se, por outro lado, a exportação de produtos não-beneficiados. Além disso, nesse período foram introduzidas, na agricultura nacional, tecnologias oriundas da revolução verde.

O aumento da produtividade por hectare, que tinha como vantagem a desnecessidade de ampliação constante da área cultivada, não melhorou o quadro ambiental brasileiro nos anos 70 e 80; em verdade, a degradação ambiental seguiu ritmo forte, com o empobrecimento do solo, provocado, em grande parte, pelo uso intensivo de fertilizantes, pesticidas, e outras substâncias, além do uso de maquinário pesado, causador da compactação, e da retirada da cobertura vegetal, que além de nutrir, protege o solo da erosão provocada pelo vento e pela água.

Necessário, para melhor entender os danos causados ao meio ambiente pela modernização e pela revolução verde, a transcrição do texto do autor Baer (2002, p. 417/418):

A agricultura moderna do tipo que predominou no Brasil, cotando extremamente com implementos agrícolas e com fertilizantes químicos e pesticidas, apresenta vários impactos ambientais potencialmente negativos. O principal problema provocado pelo uso indiscriminado de fertilizantes

químicos é a modificação da natureza do solo, que, em seu estado natural, contém muitos organismos que facilitam às plantas a extração dos nutrientes dos materiais inorgânicos. O emprego excessivo desses produtos pode causar danos a esses organismos, exigindo o uso permanente de fertilizantes a fim de substituir os mecanismos naturais da terra. Além disso, se o solo extremamente fertilizado é permeável, as chuvas levarão os elementos contidos nos fertilizantes às águas subterrâneas, causando impactos prejudiciais aos usuários dessas águas, inclusive o homem. O uso difundido de maquinário pesado na agricultura pode provocar efeitos negativos sobre o meio ambiente. Em primeiro lugar, o emprego eficiente de máquinas exige áreas relativamente grandes das quais é removido a cobertura vegetal, facilitando a erosão pelo vento e pela água. Além disso, por ser pesado e usado freqüentemente sobre o solo, o maquinário agrícola pode causar sua compactação. No Brasil, um dos resultados do ritmo acelerado da modernização foi a presença de todos esses efeitos ambientais (BAER, 2002, p. 417/418).

Como observado, o homem, no afã de submeter a natureza aos anseios de um capitalismo voraz, tem construído, pouco a pouco, um substrato artificial e insustentável, incapaz de garantir a sua própria sobrevivência.

Cabe lembrar que, o presente trabalho está considerando apenas e tão somente os danos ambientais causados pela agricultura. No entanto, a título de conhecimento, a tabela abaixo mostra as demais atividades antrópicas que afetam o meio ambiente, algumas delas, diretamente relacionada com a matéria em estudo.

Atividades Antrópicas x elementos físicos ambientais

Atividades antrópicas	Efeito principal	Ambiente afetado			Principais elementos do ambiente impactados						
		Aéreo	Aquático	Terrestre	Matéria	Energia	Fenômenos	Processos	Solos	Clima	Paisagem
Mineração	Geológico	X	X	X	X	X		X	X		X
Barragem, Derivação e Irrigação	Hídrico	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Queima de combustíveis	Poluição	X			X	X	X	X		X	
Urbanização	Todos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Industrialização	Todos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Comunicações	Poluição	X									X
Geração de energia química e nuclear	Poluição	X	X	X	X	X	X	X	X		
Transmissão e uso de energia elétrica	Poluição	X	X	X	X	X					X
Produção de alimentos	Todos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Armazenagem	Poluição			X	X						X
Lazer e Turismo	Todos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Transportes	Todos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

Fonte: Floriano, Eduardo Pagel. Políticas de Gestão Ambiental, 2007.

3.2 A POLÍTICA AGRÍCOLA

Políticas, no estado de direito democrático, tendem a expressar a forma desejada pela sociedade em solucionar os problemas que surgem. Nestas condições, pode-se dizer que toda política parte de um movimento da sociedade em torno de um problema ou conflito.

Embora antigo, o fenômeno da agressão ao meio ambiente era considerado como consequência normal do progresso tecnológico e econômico, só começando a exigir tratamento jurídico especial após a Segunda Guerra Mundial, no final dos anos 50.

De fato, não havia preocupação com o Meio Ambiente no período da Revolução Industrial. Havia abundantes recursos naturais dispostos naquela época, e o foco principal não era a poluição com o crescimento industrial, mas tão somente o lucro. Com o início da escassez de recursos naturais, conjuntamente com o crescimento da população mundial, bem como as impactantes degradações ambientais, o homem começou a perceber que algumas medidas deveriam ser tomadas.

Foi a partir das Conferências globais que o debate das questões de meio ambiente foi levado ao mundo todo. A percepção social de meio ambiente, antes delas, raramente transcendia as fronteiras e os interesses nacionais. Há uma mudança nítida na forma de ver o mundo e de tratar os problemas de meio ambiente e desenvolvimento desde a Conferência de Estocolmo até a de Joannesburgo. De controvérsia em controvérsia, os grupos de países foram valorizando seus pontos de vista e, em especial, conseguiu-se fazer reconhecer a natureza dos problemas no Terceiro Mundo. (MELLO, 2008)

Como expressão maior da política ambiental, no Brasil, temos a legislação que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938, de 31/08/1981), seguida da Lei Federal nº 7.347, de 24/07/1985, que instituiu a Ação Civil Pública Ambiental, culminando com a Constituição Federal de 1988.

As questões ambientais também foram levadas ao meio rural. Os diplomas legais mais relevantes da política agrícola são o Estatuto da Terra, inicialmente, e, após, a Constituição Federal de 1988, seguida da Lei nº 8.171/91.

3.2.1 ESTATUTO DA TERRA E CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O Estatuto da Terra, considerado o segundo⁴ grande marco na questão agrário brasileiro, foi criado pela lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, sendo, portanto, uma obra do regime militar que acabava de ser instalado no país através do golpe militar de 31 de março de 1964.

Sua criação estava intimamente ligada ao clima de insatisfação reinante no meio rural brasileiro e ao temor do governo e da elite conservadora pela eclosão de uma revolução dos agricultores. Com os espectros da implantação de reformas agrárias em vários países da América Latina, os agricultores no Brasil começaram a se organizar desde a década de 1950, com o surgimento de sindicatos rurais e com atuação da ala progressista da Igreja Católica e do Partido Comunista Brasileiro.

O movimento em prol de maior justiça social no campo e da reforma agrária generalizou-se no meio rural do país e assumiu grandes proporções no início da década de 1960. A criação do Estatuto da Terra e a promessa de uma reforma agrária foram as estratégias utilizadas pelos governantes para apaziguar os agricultores e tranquilizar os grandes proprietários de terra. As metas estabelecidas pelo Estatuto da Terra eram basicamente duas: a execução de uma reforma agrária e o desenvolvimento da agricultura. Décadas depois, pode-se constatar que a primeira meta ficou apenas no papel, enquanto a segunda recebeu grande atenção, principalmente no que diz respeito ao desenvolvimento capitalista ou empresarial da agricultura (JELINEK, 2006).

Borges (1979, p.13) afirma ser o Estatuto da Terra uma lei fundamental e o dispõe em dois planos: a Reforma Agrária e a Política Agrícola.

Em seus 128 artigos fixa os rumos básicos do relacionamento entre a terra e o homem, procurando proteger este e aquele. Sendo assim, protege o homem como sujeito da relação jurídica e destinatário das vantagens objetivadas pela lei; e protege a terra porque a mesma é a matriz e a nutriz, não só do presente como do futuro (BORGES, 1979, p.13)

O Estatuto da Terra foi a primeira tentativa de se consolidar uma política para o setor agrário, destacando a função social da propriedade rural e criando

⁴ O primeiro marco da legislação agrária no Brasil é a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, que dispôs sobre as terras devolutas no Império e acerca das que foram possuídas por título de sesmaria sem preenchimentos das condições legais bem como por simples título de posse mansa e pacífica.

instrumentos de garantias para a posse, a propriedade e o direito fundiário no Brasil, estabelecendo como seus objetivos principais a efetivação de uma Reforma Agrária e a promoção da Política Agrícola, entendida como: “o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país” (BRASIL,1964).

O instituto legal visa não só a produtividade econômica e a estabilidade das relações sociais entre proprietários e não proprietários, mas também o maior acesso à propriedade rural.

De fato, referido diploma, em seu artigo 2º, assegurou a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, declaração que, segundo Silva (2010, p. 224), “continua vazia de sentido e de eficácia, já que, ao contrário, cada vez mais o acesso à propriedade da terra se torna uma distante miragem para a maioria da população”.

Segundo Mattos Neto (2010, p. 23), “pode-se, mesmo, dizer que a insipiente aplicação do Estatuto gerou maior concentração de propriedade agrária, conforme atestam os índices dos órgãos oficiais e os jornais diários ao retratarem a luta armada e mortes pela posse da terra.”

Para maior acesso à propriedade rural, o Estatuto consignou uma tipologia de imóvel rural para enquadrar as propriedades agrárias do país. Trouxe um catálogo de imóveis rurais, definindo tecnicamente cada tipo no rol que criou, a saber: propriedade familiar, módulo rural, minifúndio, latifúndio por dimensão e empresa rural. (MATTOS NETO, 2010)

O Estatuto da Terra foi exemplarmente técnico no trato da questão fundiária. Para enquadrar o imóvel rural em um dos tipos, o órgão fundiário responsável se baseava em critérios e índices técnicos, com a finalidade de montar um cadastro de imóveis rurais suscetíveis de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária e assim distribuir a terra com justiça social. (MATTOS NETO, 2010, p. 23)

Todo o enfoque desta legislação, no que concerne à defesa do meio ambiente – como ensina Hironaka (1991, *apud* Lanfredi, 2002, p. 83) –, atrela-se à atividade produtiva agrária, de modo especial, com o cuidado de marcar a firmes letras que a produtividade não pode ser analisada e absorvida sem a atenção que merece a

proteção ambiental. Assim, em nome da produção, desautorizada está a depredação dos componentes naturais.

De fato, o Estatuto da Terra iniciou o debate de proteção dos recursos naturais no campo, disciplinando em vários dos seus dispositivos a necessidade de conservar-los. Aqui, ressalto o texto do artigo 2º:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem. (BRASIL, 1964)

Além disso, o Estatuto da Terra dispôs de forma expressa que é dever do Poder Público “zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo” (BRASIL, 1964).

Para auxiliar na preservação do ambiente, o artigo 47 do diploma em tela trouxe um importante instrumento, vejamos:

Art. 47. Para incentivar a política de desenvolvimento rural, o Poder Público se utilizará da tributação progressiva da terra, do Imposto de Renda, da colonização pública e particular, da assistência e proteção à economia rural e ao cooperativismo e, finalmente, da regulamentação do uso e posse temporários da terra, objetivando:

- I - desestimular os que exercem o direito de propriedade sem observância da função social e econômica da terra;
- II - estimular a racionalização da atividade agropecuária dentro dos princípios de conservação dos recursos naturais renováveis;
- III - proporcionar recursos à União, aos Estados e Municípios para financiar os projetos de Reforma Agrária;
- IV - aperfeiçoar os sistemas de controle da arrecadação dos impostos. (BRASIL, 1964)

Percebe-se, assim, que a utilização da terra deve, pois, fazer-se em consonância com sua preservação. De um lado, necessário é desenvolver a atividade agrária para produzir alimentos e matar a fome do homem. De outro lado, essa atividade produtiva deve se operar, conservando e preservando os recursos naturais renováveis.

Segundo Silva (2010, p.105),

Não há uma lei federal que sistematize as práticas de proteção do solo sob todos os aspectos. Existe a Lei 6.225, de 14.7.1975, dispondo que o Ministério da Agricultura discrimine regiões para a execução de planos de proteção do solo e combate à erosão (Silva, 2010, p.105).

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 dedicou todo um capítulo à Política Agrícola e Fundiária e à Reforma Agrária (Capítulo III), enquadrado no título da Ordem Econômica (Título VII). Coerente com o momento histórico em que elaborada, a Carta Magna acentuou o aspecto ecológico da função social da propriedade.

Também, declarou ser de competência da União a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei (artigo 184). A lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, disciplinou a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.

A Constituição Federal declara em seu artigo 187 que a Política Agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte, incluindo as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais (BRASIL, 1988).

Segundo ensina Silva (2002, p. 154):

São atividades que têm a característica inevitável de exploração de recursos naturais, de transformação da Natureza. Não se vê outra atividade laboral humana, como a agrária, na qual a relação com a Natureza seja tão estrita. Por essa razão, se a Política Agrícola há que se preocupar com a produtividade rural, não há de olvidar que a terra é um bem de todos, há de ser preservada para as presentes e futuras gerações (SILVA, 2002, p. 154)

Interessante anotar o entendimento do Magistrado Caramuru (1993, *apud* LANFREDI, 2002, p.84), ao comentar a não-recepção de dispositivos do Estatuto da Terra pela Carta Magna de 1988. Segundo ele

o primeiro ponto em que se verifica uma nítida não recepção é a parte do Estatuto da Terra que disciplina a política agrícola. Com efeito, a Constituição determinou que lei específica sobre este tema regulasse a 'lei agrícola', que foi editada em 1991 (Lei 8.171/91). Deste modo, não pode mais o Estatuto da Terra disciplinar matéria atinente à política agrícola, estando sem vigência, *v.g.*, o Capítulo IV do Título III da referida Lei (CARAMURU, 1993, *apud* LANFREDI, 2002, p.84)

Ainda, continua Lanfredi (2002, p.84):

Segundo ponto onde não se dá a recepção é o da definição de função social da propriedade imóvel rural. Não se pode negar que o art. 186 da Constituição da República tem sua fonte inspiradora no art. 2º, § 1º, do Estatuto da Terra, que, de forma pioneira no direito brasileiro, concretizou, tornou substancial a noção de função social da propriedade, vaga e abstrata desde a sua inserção no ordenamento pela Constituição de 1934, repetida depois na de 1946 (...). Assim é que, além da conservação dos recursos naturais, como vinha disciplinado no Estatuto, hoje está a exigir uma utilização adequada, além da atitude preservacionista (LANFREDI, 2002, p.84).

A Constituição Federal trouxe nova nomenclatura definidora de tipos de imóveis rurais elencados no artigo 185, a saber: a pequena e média propriedade rural e a propriedade produtiva. Os novos tipos, segundo Mattos Neto (2010), revogam os do Estatuto da Terra e um novo catálogo passou a servir aos órgãos estatais para definir os imóveis rurais que estão exercendo a função social da propriedade.

A Lei nº 8.629/1993, em seu artigo 4º, inciso I, define como pequena propriedade agrária o imóvel rural que tenha área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais, e média propriedade, o imóvel rural de dimensão superior a 4 (quatro) até 15 (quinze) módulos fiscais.

Segundo Mattos Neto (2010, p. 24):

Com o novo disciplinamento, a Constituição Federal desprezou o elemento produtividade econômica que traçava o fio condutor da tipologia de imóveis rurais no regime originário do Estatuto da Terra e mesmo dos princípios do Direito Agrário. De acordo com o Estatuto da Terra, conforme visto, a maior ou menor produtividade da terra, independentemente do tamanho da área, qualificava o imóvel, imunizando ou não da expropriação agrária. Já agora com o regime constitucional, a área de terra, independentemente de produtividade, isenta o imóvel rural de desapropriação, ainda que nada produza seu proprietário (MATTOS NETO, 2010, p. 24).

3.2.2 LEI Nº 8.171/91 (SOBRE A POLÍTICA AGRÍCOLA)

O dever de preservação do meio ambiente, preconizado pela Constituição de 1988, também se fez presente na lei Agrícola. Conforme leciona Lanfredi (2002, p. 63):

Desde o Dec. 88. 351/83, que regulamentou a legislação sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), ficou patente a preocupação do Poder Público em ‘manter a fiscalização permanente, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico’ (art. 1º) (LANFREDI, 2002, p. 63).

O artigo 2º, do Estatuto da Terra, ensina que entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à terra que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-los com o progresso de industrialização do país (BRASIL, 1964) .

Por sua vez, a lei nº 8.171/1991, em seu artigo 1º, fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal (BRASIL, 1991).

Além de objetivo precípuo, cumpre observar que a legislação em tela incluiu, taxativamente, como instrumentos de política agrícola, a “proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais”, o que é previsto no artigo 4º, inciso IV, e está disciplinado nos arts. 19 a 26 desse diploma legal.

Conforme ensinamento de Granziera (2009, p. 222/223), referido instituto legal aborda vários temas relativos à proteção não apenas do solo, mas dos recursos naturais, dispondo sobre:

1. Integração dos Poderes Públicos com as comunidades na preservação do meio ambiente e conservação dos recursos naturais;
2. Regulamentação e fiscalização do uso racional do solo, da água, da fauna e da flora;
3. estabelecimento de zoneamentos agroecológicos com fixação de critérios para o disciplinamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas, bem como para a instalação de novas hidrelétricas;
4. proteção e recuperação das áreas em processo de desertificação;
5. programas de educação ambiental, dirigidos à população;
6. produção de sementes e mudas de essências nativas;
7. programas de estímulo e incentivo à preservação das nascentes dos cursos d’água e do meio ambiente e o aproveitamento de dejetos animais para conversão em fertilizantes;

8. responsabilidade dos proprietários, dos beneficiários da reforma agrária e dos ocupantes temporários dos imóveis rurais pela fiscalização e uso racional dos recursos naturais;
9. reconhecimento das bacias hidrográficas como unidades básicas de planejamento do uso, da conservação e da recuperação dos recursos naturais;
10. condicionamento da prestação de serviços e aplicação de recursos pelo Poder Público em atividades agrícolas ao uso tecnicamente indicado, ao manejo racional dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente;
11. responsabilização das empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigação de recuperar o meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (GRANZIERA, 2009, p. 222/223).

Percebe-se, assim, que os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade.

Ainda, importante aqui ressaltar o inciso VII, do artigo 3º, da lei em comento, que dispõe que, dentre outros, é objetivo da política agrícola “compatibilizar as ações da política agrícola com as de reforma agrária, assegurando aos beneficiários o apoio à sua integração ao sistema produtivo” (BRASIL, 1991).

A reforma agrária é uma questão problemática no Brasil. Embora a maioria das pessoas reconheçam a sua necessidade, pouco se tem feito para concretizá-la. Mais do que proporcionar uma justiça e igualdade social, a Reforma Agrária também proporcionaria grandes ganhos na produção agrícola.

Analisando as causas do atraso crônico em que vive nosso país, Prestes (1945, p.32) relatou:

(...) colocamos o dedo sobre a chaga máxima de nossa economia, causa e origem do atraso em que vivemos — o latifúndio, o monopólio da terra, que em vez de pertencer aos que nela trabalham ou queiram trabalhar, é propriedade de uma minoria, que, mesmo junto aos grandes centros de consumo, a deixa em grande parte abandonada e inútil, e que não tem em geral nenhum interesse em pôr em prática na pequena parcela que explora processos de cultura mais modernos (PRESTES, 1945, p.32).

Conforme já exposto, no Brasil há grandes extensões de terras abandonadas e desmatadas. Em contraprestação, milhares de pessoas ainda passam fome, e aumentam-se os desmatamentos em nome da produção agrícola e pecuária.

Levantamento feito pelo Incra e pela FAO, indica que as pequenas propriedades representam 85,5% dos estabelecimentos do campo, apesar de ocuparem 30,5% das terras agriculturáveis. E destaca que entre os dez principais

produtos da agricultura familiar estão: leite, milho, feijão, café, mandioca e até mesmo a soja. Ou seja, a base alimentar do país (VEZZALI, 2013).

A pequena propriedade rural, é, assim, uma das grandes alternativas para o Brasil. Não há necessidade de desmatar mais terras em nome da produção, mas sim implantar efetivamente a Reforma Agrária, de forma a distribuir terras a quem realmente nela quer trabalhar e produzir.

3.3 A POLÍTICA AGRÍCOLA E O CUNHO ECOLÓGICO, NA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL

A evolução do Direito produziu uma grande transformação no direito de propriedade, retirando-lhe o caráter absoluto que se revestia em épocas passadas, para dar lugar a idéia de que toda propriedade deve cumprir sua função social. Nesse sentido, leciona Sirvinskas (2009, p. 49):

Com o evoluer dos tempos, a propriedade passou a exercer função social e não mais individual, incidindo uma série de regras legais e administrativas na propriedade privada urbana e rural com o objetivo de disciplinar o convívio harmoniosos dos seus habitantes (SIRVINSKAS, 2009, p. 49).

A partir dessa concepção, passou-se a entender que os proprietários devem exercer o direito de propriedade visando não só os seus interesses, mas também o benefício de todos. “Quer dizer, o proprietário utiliza, usufrui e dispõe de sua propriedade de acordo com sua livre vontade, apenas respeitando as limitações e restrições públicas, ou de ordem pública ou social” (MATTOS NETO, 2010, p. 28).

Por isso, já não é possível admitir que o titular empregue seu imóvel em atenção a fins puramente individuais. Cumpre-lhe, ao contrário, fazê-lo de uma forma útil à sociedade, usando-o como um instrumento de riquezas e visando ao interesse de todos. E, sendo escassos os bens naturais postos à disposição do homem, exige-se que seu uso seja feito para proveito de todos, ainda que se deva respeitar a propriedade como um direito subjetivo individual (MARQUESI, 2011).

O proprietário não tem somente obrigações de não - fazer (condutas negativas), mas também obrigações de agir (condutas positivas), na forma de comportamentos ativos na direção do aproveitamento social.

Conforme lição de Mirra (1996), a função socioambiental não constitui um simples limite ao exercício do direito da propriedade, pelo qual o proprietário pode fazer tudo aquilo que não prejudique a coletividade e o meio ambiente. A função sócio-ambiental vai mais além e autoriza que se imponha ao proprietário comportamentos positivos, no exercício do seu direito, para que a sua propriedade concretamente se adéque à sua função.

Segundo Ribeiro (1987, p. 84),

(...) autêntica função social da propriedade está em aceitar que ela em si, desempenhe uma função social... O acesso à propriedade, conseqüentemente, deve abrir-se para incluir os não proprietários, pois, entre a concentração da propriedade e a função que esta deve ser, existe uma profunda antinomia. É nesse sentido que evolui a doutrina jurídica moderna, a ponto de reconhecer que a função social se manifesta na própria configuração estrutural do direito da propriedade, pondo-se concretamente como elemento qualificante na predeterminação dos modos de aquisição, gozo e utilização dos bens.

(...)

Assim, a função social torna-se princípio ético jurídico voltado à ordenação da propriedade privada, incidente no próprio conteúdo de direito de propriedade, dando-lhe um novo conceito. A propriedade é, assim, reconhecida como uma função social, pela qual a sociedade prove e garante a subsistência dos seus membros. Atribuindo a propriedade a alguém, o Estado não pode fazê-lo em detrimento de outrem, sob pena de descaracterizar-se como instituição a serviço da sociedade (RIBEIRO, 1987, p. 84).

Nas Constituições Federais de 1934 e 1946 já havia traços da função social da propriedade. Mas a expressão “função social” somente apareceu com a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que, posteriormente, foi consagrado na Constituição Federal de 1967, e hoje, na atual Constituição Federal de 1988.

O Estatuto da Terra, no seu §1º, artigo 2º, dispôs sobre a propriedade da terra e seu desempenho, considerando a função social quando atende em especial a conservação dos recursos naturais.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem. (BRASIL, 1964)

A Constituição Federal de 1988 veio a positivizar a união indissolúvel da propriedade e da função social, agregando-se ao direito de propriedade o dever jurídico de agir em vista do interesse coletivo. Assim, no atual ordenamento jurídico, a função social passou a ser parte integrante do conteúdo da propriedade privada.

A nossa Carta Magna trouxe em diversos artigos o princípio da função social. De fato, arrolou o direito de propriedade, seguido da função social, como um direito e garantia fundamental (artigo 5º, inciso XXII e XXIII). Ainda, quando tratou da ordem econômica, elegeu a propriedade privada, a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente como princípios da ordem econômica (artigo 170, inciso II, III e IV).

Também, em seu artigo 182 dispôs sobre a função social da propriedade urbana, e no capítulo III, relativo à política agrícola e fundiária e da reforma agrária, tratou da função social da propriedade rural:

“Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

[...]

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:
I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.” (BRASIL, 1988).

Pode-se concluir, portanto, que são três os requisitos para que a propriedade cumpra a sua função social, quais sejam, os de ordem econômica, social e ecológica.

Analisando o referido dispositivo constitucional, Silva (2010, p. 225) ensina:

Ora, o aproveitamento racional e adequado [requisito econômico] significa, em última análise, o uso sustentável da terra agrícola, a prática de manejo agrícola que preserve o solo como patrimônio nacional desta e das futuras gerações. O segundo requisito [ecológico] é taxativo no sentido de que a proteção ambiental e dos recursos ambientais constitui um objetivo indeclinável da Política Agrícola; revela-se, aí, “o aspecto ecológico da função social da propriedade imobiliária rural”. O terceiro [social] também diz respeito ao tema, na medida em que implica ordenar a exploração agrícola no sentido do bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Ora, *bem-estar* é uma característica de boa qualidade de vida. O proprietário que explore sua propriedade rural sem atender a esses requisitos fica sujeito à expropriação dela para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184 da Constituição (SILVA, 2010, p. 225).

O aproveitamento racional e adequado, previsto no inciso I, do artigo 186, tem em conta a forma de exploração rural e o coeficiente de produtividade. “A racionalidade e a adequação do aproveitamento repousam na utilização das técnicas agropecuárias peculiares à região onde se encontra o imóvel, de forma a conduzir à eficiência da exploração” (MARQUESI, 2011, p. 110).

Conforme leciona Marquesi (2011, p.110),

A racionalidade e a adequação devem orientar-se em atenção a dois fatores. O primeiro deles é a relação entre a área efetivamente explorada e a área potencialmente explorável do imóvel, que deverá ser igual ou superior a oitenta por cento, segundo dimana do comando do art. 6º, § 1º, da Lei 8.629/93. O segundo deles reside na observância dos índices de produtividade previstos para a microrregião homogênea onde se situa o imóvel. Observados os dois fatores (área e produção mínima), o aproveitamento é considerado dentro dos padrões de racionalidade e adequação (MARQUESI, 2011, p.110).

A utilização adequada dos recursos naturais, segundo a redação do artigo 9º, §2º, da Lei 8.629/93, perfaz-se quando a exploração respeita a vocação natural da terra, de maneira a manter seu potencial produtivo. Portanto, não cumpre a função social o proprietário que cria gado em regiões semiáridas ou realiza o plantio de café em regiões de baixa temperatura, por exemplo, pois tanto o gado perecerá a míngua de água, como os cafeeiros fenecerão por efeito do frio intenso.

Segundo o § 3º, da Lei 8.629/93, considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

Continua Marquesi (2011, p. 112/113):

(...) viola o ambiente o proprietário que, por exemplo, manuseia produtos tóxicos às margens dos cursos d'água ou que promove a derrubada da cobertura florestal. De qualquer modo, a preservação ambiental é aferida segundo a observância das normas ambientais, ditadas pelos órgãos federias, estaduais e municipais (MARQUESI, 2011, p. 112/113).

E por fim, o critério social. Os trabalhadores devem gozar de condições que lhes permitam uma experiência digna, levando-se em conta não apenas as necessidades básicas, como também as comodidades que os recursos técnico-científicos têm propiciado nos tempos atuais. Embora a produtividade seja o fator eleito como principal pelo constituinte, não se pode ignorar o elemento humano, que, com sua força e energia, exerce participação decisiva na exploração rural.

Assim, a propriedade compreende, em seu conteúdo e alcance, além do tradicional direito de uso, gozo e disposição por parte de seu titular, a obrigatoriedade do atendimento de sua função social, cuja definição é inseparável do requisito obrigatório do uso racional da propriedade e dos recursos ambientais que lhe são integrantes. O proprietário (pessoa física ou jurídica, esta de direito público ou privado), como membro integrante da comunidade, se sujeita a obrigações crescentes que ultrapassam os limites do direito da vizinhança, abrangendo, também, o campo dos direitos da coletividade, visando ao bem-estar geral (JELINEK, 2006).

A função social da propriedade é, assim, um instituto que modificou o regime da propriedade, retirando-lhe a marca excessivamente individualista, de domínio absoluto, e colocou em submissão aos interesses da comunidade, assumindo um caráter mais social. Tem-se, assim, a teoria da função social da propriedade: antes de pensá-la a partir dos interesses individuais, ela deve ser pensada pelo interesse da coletividade, da sociedade. Essa condicionante, antes de mais nada, é limitação ao direito de propriedade (LIBERATO, 2008).

Reconhecer que a propriedade tem, também, uma função social é não tratar a propriedade como um ente isolado na sociedade. Afirmar que a propriedade tem uma função social não é transformá-la em vítima da sociedade. A fruição da propriedade não pode legitimar a emissão de poluentes que vão invadir a propriedade de outros indivíduos. O conteúdo da propriedade não reside num só elemento. Há o elemento individual, que possibilita o gozo e o lucro para o proprietário. Mas outros elementos aglutinam-se a esse: além do fator social, há o componente ambiental (MACHADO, 2004, p. 135).

Nesta esteira, o ordenamento jurídico brasileiro possui implicações sancionadoras ao proprietário que não exerce a função social, como por exemplo, a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, a usucapião agrária, o aumento progressivo do imposto territorial rural e o direito de prelação do arrendatário.

O Estado não obrigará o proprietário a cumprir a função social atribuída a propriedade. Por isso, se não cultivar a terra, respeitando os critérios ecológicos e sociais, a intervenção estatal é legítima e se impõe a desapropriação por interesse social para que se condicione seu uso ao bem estar da sociedade.

No próprio Estatuto da Terra temos norma para evitar o uso indevido da terra: “O Poder Público promoverá a gradativa extinção das formas de ocupação e de exploração da terra que contrariem sua função social” (BRASIL, Lei nº 4.504, 1964, art. 13).

No entanto, conforme bem leciona Mattos Neto, o direito brasileiro, de fato, conta com mecanismos jurídicos que solucionam a questão agrária nacional. “Entretanto, por força de vício na cultura política governamental brasileira, as políticas de Estado têm menosprezado a questão” (MATTOS NETO, 2010, p. 37).

Percebe-se, assim, que a função social da propriedade passou a ser um instrumento importante para a conservação do meio ambiente urbano e rural. Conforme palavras de Lanfredi (2002, p.87), “nesse cunho fortemente ecológico, que permeia toda a função social da propriedade rural, está presente, sem dúvida, o fator decisivo de orientação ambientalista na política agrícola.”

O tratamento da política agrícola sem considerar a política ambiental estará incompleto. Conforme lição de Moreira Neto (*apud* SILVA, 2010, p. 226):

A terra é o traço comum entre ambas as preocupações juspolíticas; para a agricultura é fonte de riqueza e para a ecologia é a fonte de vida. A ninguém interessa a preservação sem progresso, mas, também, a ninguém pode interessar o progresso sem futuro (MOREIRA NETO, *apud* SILVA, 2010, p. 226).

Necessário se faz a mudança de comportamento da sociedade, de forma que seja reconhecido o valor do meio ambiente ecologicamente equilibrado. É inconcebível que nos dias de hoje, universidades e institutos, inclusive estaduais e federais, apontem como ensinamentos aos futuros agrônomos o jargão “mata boa é mata no chão”.

4 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E AGRICULTURA

4.1 DEFINIÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Uma vida melhor é meta imperativa para os que defendem a política sustentável de desenvolvimento, atendendo-se às necessidades humanas básicas, sem prejuízo do Meio Ambiente, que é a matriz do progresso econômico (SÉGUIN, 2006). No nível internacional, a Declaração de Estocolmo, de 1972, extraída da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, introduziu recomendações às nações para que se preocupassem com a proteção ao meio ambiente, recomendando, inclusive, a planificação e ordenação ambiental. Neste documento internacional ficou definido que a proteção e melhoria do meio ambiente era uma questão fundamental ligada à própria sobrevivência da espécie humana (MATTOS NETO, 2010).

Em 1983, a ONU incumbiu a Primeira Ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, de coordenar a comissão especial e independente cujo trabalho resultou na divulgação, em 1987, pelas Nações Unidas, do relatório intitulado “Nosso Futuro Comum”, conhecido como “Relatório Brundtland”.

Este foi o primeiro documento internacional que utilizou e defendeu o conceito de desenvolvimento sustentável, entendendo como sendo aquele que satisfaz as necessidades das presentes gerações de encontrar os meios necessários ao seu desenvolvimento, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades.⁵

O Relatório Brundtland aponta os três elementos indispensáveis para formar o novo modelo de desenvolvimento sustentável, a saber: proteção ambiental, crescimento econômico e equidade social (MATTOS NETO, 2010).

Assim, o Meio Ambiente deixa de ser mero coadjuvante e é colocado no centro do palco onde se desenrolam as discussões sobre o presente e porvir.

⁵ Texto original: “Humanity has the ability to make development sustainable - to ensure that it meets of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs”. Our Common Future, The World Commission on Environment and Development, Oxford Press, 1987.

Integra, como motivo principal, o foco das preocupações com as gerações futuras do planeta, tornando-se componente de peso no processo decisório.

Segundo Séguin (2006), o desenvolvimento sustentável dispõe de uma principiologia, a saber:

- (i) O crescimento econômico dos países não pode ser fulcrado na alteração da qualidade de vida e do ambiente ecologicamente equilibrado;
- (ii) O progresso econômico deve atender às necessidades humanas de emprego, alimentação, energia, água e saneamento;
- (iii) O controle da população mundial, mantendo-a num patamar sustentável, permite o desenvolvimento sem comprometer o Meio Ambiente;
- (iv) Conservar e melhorar a base de recursos, com a redução da emissão de poluentes;
- (v) reorientar a tecnologia e administrar o risco, adotando critérios de ecoeficiência e de participação;
- (vi) incluir o meio ambiente e a economia no processo de tomada de decisões;
- (vii) adotar técnicas modernas de produção e circulação.

A expressão “desenvolvimento sustentável” passou então a ser fundamental para um processo de entendimento a respeito do futuro do planeta, ficando bem caracterizado, ao menos no discurso, a necessidade de se assegurar, por igual, o crescimento econômico e a proteção do meio ambiente.

A sustentabilidade, em síntese –que abrange não só o meio ambiente, senão também a população, pobreza, alimento, saúde, democracia, direitos humanos e paz–, é a busca da segurança da humanidade, em que a implementação das exigências sociais, culturais e econômicas se compatibiliza com a proteção do meio ambiente.

Mais uma vez, pertinente as palavras de Séguin (2006, p. 139):

O ecodesenvolvimento traduz-se em cinco dimensões de sustentabilidade: social, econômica, ecológica, espacial e cultural. No jogo internacional de interesses financeiros e políticos as promessas de isonomia não são cumpridas, numa organização social desigual e ineficiente. Para atingir a sustentabilidade do plano ele terá de modificar os atuais padrões de desenvolvimento tomando como base a utilização racional e sustentável dos recursos ambientais e o potencial da sociedade para que o homem possa desfrutar de todos os Direitos Humanos (SÉGUIN, 2006, p. 139).

Percebe-se, portanto, que a sustentabilidade acolhe as advertências dos ecologistas e os argumentos dos economistas em favor do desenvolvimento, procurando um “ponto de equilíbrio” e reconhecendo a interdependência entre as necessidades humanas e as exigências ambientais.

Em 1992, a ONU realizou no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (a ECO – 92), trazendo grande visibilidade internacional e força política para as questões ambientais. Entre os documentos assinados durante o evento, destacam-se a Agenda 21, que é um amplo plano de ação dirigido para o desenvolvimento sustentável, bem como a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que disciplinou 27 princípios, sendo que, em pelo menos 11 deles é utilizado o conceito de desenvolvimento sustentável.

Conforme palavras de Rios (2002, p. 282),

As questões complexas a respeito de como viabilizar a sedutora idéia do desenvolvimento sustentado não são consensuais. Ainda que, teoricamente, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Agenda 21, tenham servidos – e ainda sirvam – para fixar os princípios ambientais que deveriam sustentar o desenvolvimento econômico e o ambiente, as pendências políticas e econômicas estão longe de serem resolvidas (RIOS, 2002, p. 282).

No Brasil, o princípio do desenvolvimento sustentável foi acolhido na Constituição Federal, em seu artigo 225, quando impõe ao Poder Público e à Coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Assim, conforme ensina Machado (2004, p. 227), com a Constituição Federal de 1988 “passou a haver necessidade da análise ecológica, social e econômica dos usos, hábitos, procedimentos e necessidades, em seu aspecto prospectivo, levando-se em conta as gerações futuras”.

Há que se lembrar que, antes mesmo da promulgação da nossa atual Carta Magna, a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 (artigos 1º e 4º), já havia enfrentado o tema, pondo, corretamente, como o principal objetivo a ser conseguido pela Política Nacional do Meio Ambiente a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

O grande problema posto aqui é, como alcançar o desenvolvimento sustentável numa sociedade que considera o dinheiro um de seus maiores valores?

A conferência de Tessalônica, realizada na cidade de Tessalônica, na Grécia, pela Unesco, nos dias 8 a 12 de março de 1997, tratou de responder esta pergunta. No encontro foi reconhecido que a educação é o instrumento chave para alcançar o desenvolvimento sustentável do Planeta. A educação serve à sociedade, oferecendo uma visão crítica da realidade e promovendo a sensibilização das pessoas, tornando-se, portanto, a melhor esperança e o meio mais eficaz que a humanidade tem para alcançar o desenvolvimento sustentável.

Segundo Séguin (2006, p. 136), “a viabilidade do desenvolvimento sustentável necessita de um planejamento educacional como suporte, com ênfase em modificações comportamentais e adoção de tecnologias modernas e ecoeficientes”.

4.2 COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E QUALIDADE DE VIDA

A defesa do meio ambiente é uma questão que obrigatoriamente deve constar da agenda econômica pública e privada. A defesa do meio ambiente não é uma questão de gosto, de ideologia e de moda, mas um fator indispensável para a própria existência do homem.

O desenvolvimento sustentável precisa ser encarado como uma necessidade global, um estilo de vida adotável para que os recursos ambientais, que são finitos, não esgotem. Nesta nova filosofia de vida, o progresso econômico compatibiliza-se com o desenvolvimento social e cultural da humanidade (SEGUIN, 2006).

É inaceitável que o desenvolvimento submeta a risco o ecossistema, sendo imperativa a garantia do acesso equitativo aos recursos naturais e às técnicas sustentáveis de produção, sob pena de fomento do aumento excessivo dos reflexos oriundos do crescimento econômico insustentável.

Constitui, com efeito, um dos principais objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 4º inciso I, a compatibilização do desenvolvimento econômico com

a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (BRASIL, 1981).

Tratando-se de um país em desenvolvimento como o Brasil, o que deve prevalecer, pois, é uma política de ecodesenvolvimento ou de desenvolvimento sustentável, a saber, desenvolvimento conciliado com a proteção do meio ambiente.

Tal qual São Francisco de Assis, não se pode esquecer de render graças ao Criador e de louvá-lo por nos entregar graciosamente esta maravilhosa natureza e todas as fontes de que dispomos para nossa subsistência, mas preciso é rogar-lhe, ainda mais, para que nos conceda a sensatez de não desperdiçar o que nos legou e de sabermos transmitir, com dignidade, esse patrimônio para as futuras gerações.

4.3 AGRICULTURA SUSTENTÁVEL

Além da degradação realizada por produtores rurais pelo mau uso do solo, pobres e famintos têm poucas opções, além daquela que é agredir o ambiente para dele retirar o sustento. A necessidade de mais alimentos e melhores meios de vida continuam se opondo aos esforços de conservação do mundo.

Necessário, portanto, métodos adequados para a produção de alimentos e a preservação do meio ambiente.

Segundo Baptista (2005, p.102),

O relatório da ONG Future Harvest indica uma nova e emergente estratégia: a ecoagricultura, termo criado pelos cientistas. Os agricultores e ambientalistas, em vez de se enfrentarem, deveriam trabalhar em conjunto para encontrar métodos que tanto produzam mais alimentos quanto preservem o meio ambiente (BAPTISTA, 2005, p.102).

O que principalmente revela o uso da expressão “ecoagricultura” ou “agricultura sustentável” é a crescente insatisfação com o *status quo* da agricultura atual. Indica o desejo social de práticas que simultaneamente conservem os recursos naturais e forneçam produtos mais saudáveis, sem comprometer os níveis tecnológicos já alcançados de segurança alimentar. Resulta de emergentes pressões sociais por uma agricultura que não prejudique o meio ambiente e a saúde.

Segundo Veiga (2003), a própria noção de “agricultura sustentável” envolve diversos dilemas teóricos e práticos, fazendo com que proliferem as tentativas de conceituá-la. Estão disponíveis dezenas de definições que se diferenciam mais pela ênfase em determinado aspecto do que pela exclusão de algum atributo da durabilidade dos agroecossistemas. Deixando de lado as nuances, pode-se dizer que todas transmitem a visão de um futuro padrão produtivo de alimentos que garantam: (i) a manutenção, no longo prazo, dos recursos naturais e da produtividade agropecuária; (ii) o mínimo de impactos adversos ao ambiente; (iii) retornos adequados aos produtores; (iv) otimização da produção com um mínimo de insumos externos; (v) satisfação das necessidades humanas de alimentos e renda; (vi) atendimento às demandas sociais das famílias e comunidades rurais.

Para Alvarenga (*apud* MATTOS NETO, 2010, p. 95)

A avaliação de sustentabilidade da agricultura é feita segundo a análise dos seguintes critérios e objetivos: atendimento das necessidades nutricionais básicas das gerações atuais e futuras; oferta de mão de obra e qualidade de vida a todos os envolvidos no processo de produção agrícola; fomento das capacidades produtiva e regenerativa dos recursos naturais, sem depredar o meio ambiente e sem desnaturar as características socioculturais das comunidades locais; e, promoção da redução da vulnerabilidade do setor agrícola ante os riscos da natureza e socioeconômicos, ou outros de qualquer ordem (ALVARENGA, *apud* MATTOS NETO, 2010, p. 95)

Já Altieri (2001), o conceito de sustentabilidade é controverso e quase sempre mal definido. Apesar disso, é útil, pois reconhece que a agricultura é afetada pela evolução dos sistemas socioeconômicos e naturais, isto é, o desenvolvimento agrícola resulta da complexa interação de muitos fatores. A produção agrícola deixou de ser uma questão puramente técnica, passando a ser vista como um processo condicionado por dimensões sociais, culturais, políticas e econômicas.

Há um interesse geral em reintegrar uma racionalidade ecológica à produção agrícola, e em fazer ajustes mais abrangentes na agricultura convencional, para torná-la ambiental, social e economicamente viável e compatível.

No entanto, para chegar ao objetivo de uma agricultura sustentável no Brasil, cabe também ao Estado um papel fundamental: estabelecer políticas públicas específicas, nas diferentes hierarquias de poder (federal, estadual e municipal), em suas competências específicas, particularmente nas áreas de crédito, pesquisa e extensão e, em especial, procurar abrir mercados, fomentar a produção e apoiar a

organização autônoma de agricultores familiares, público este que apresenta maior potencial de inserção em um processo de desenvolvimento rural sustentável (ASSIS, 2006).

A sustentabilidade agrícola, embora de reconhecida importância em todo mundo, tem pouca participação na definição de políticas econômicas. Quando a sustentabilidade agrícola é deixada de fora da política econômica, parecem lógicas as distorções que ameaçam a sustentabilidade.

Segundo Assis (2014),

O estabelecimento de uma política ambiental, focada na agroecologia como ferramenta a auxiliar na implementação de processo de desenvolvimento agrícola sustentável, pode ocorrer por meio de dois tipos de instrumentos. O primeiro é conhecido como incentivo ou instrumento econômico, e se caracteriza por mecanismos de mercado que afetam o cálculo de custos e benefícios do agente econômico em relação ao meio ambiente, influenciando suas decisões. O segundo tipo é composto por mecanismos de regulação direta, também conhecidos como políticas de comando e controle, na medida em que determinam uma intervenção direta sobre a ação ambiental dos agentes econômicos (ASSIS, 2014, p.12).

Creio, que a melhor forma para o estabelecimento de um processo de desenvolvimento rural sustentável é aquele baseado na agricultura familiar. Assim, o acesso a terra é o pressuposto básico de qualquer política neste sentido. A reforma agrária como uma política fundamental para o desenvolvimento rural sustentável no Brasil possibilita a inclusão de pessoas que viviam à margem da sociedade e reanima economias locais.

No entanto, sem entrar no mérito da reforma agrária, e por acreditar que tal política é mais um sonho do que uma realidade, posto que, quem manda no Brasil é justamente a elite, proprietária dos grandes latifúndios, busco aqui trazer outros métodos capazes de tornar a agricultura sustentável.

Conforme ensinamentos de Vivan (1998), as medidas que abaixo seguem são essências para concretizar uma agricultura sustentável.

Para o autor, devem ser eliminados os subsídios que estimulam a degradação ou extinção dos recursos naturais. Os responsáveis pelas políticas públicas têm a responsabilidade de proteger o bem-estar público, incluindo os recursos naturais básicos. Mas os subsídios a esses recursos e aos insumos levam ao uso ineficiente – a antítese da sustentabilidade ambiental.

Baseado no princípio do poluidor-pagador, Vivian (1998) sustenta que um primeiro passo seria a taxaçoão ou aboliçoão dos agrotóxicos mais perigosos e o corte de subsídios para sua utilização. Deveriam ser exigidas multas e taxas pela poluição causada nas propriedades. As taxas nacionais ou estaduais sobre agrotóxicos e fertilizantes, baseadas em uma escala oscilante vinculada aos danos ambientais, deveriam motivar os agricultores a utilizar com eficiência esses insumos, ajudando a minimizar a poluição das águas profundas e de superfície. Essas receitas, provindas de impostos, deveriam ser destinadas à pesquisa agrícola para auxiliar os agricultores na redução de sua dependência dos agrotóxicos e fertilizantes.

Ainda, sustenta o autor, que as práticas de produção que comprometem o ambiente não deveriam receber subsídios públicos. Os planos de pagamento deveriam depender da adoção de práticas que utilizem principalmente o manuseio biológico do solo e das pragas, conservem os recursos básicos e aumentem a produtividade ambiental.

No mesmo sentido, é o entendimento de Assis (2014):

(...) faz-se necessário o estabelecimento de mecanismos de crédito (custeio e investimento), associados à assistência técnica habilitada em agroecologia e à viabilização de canais de comercialização para uma produção agrícola diversificada (principalmente via mercado local), voltados a atender, num processo de desenvolvimento rural sustentável, às demandas de agricultores familiares descapitalizados, com baixo nível de informação, principalmente no caso de simples produtores de mercadorias ou semi-assalariados com frágil inserção no mercado ou produtores de subsistência (ASSIS, 2014, p. 13).

Ainda, deve-se priorizar e destinar mais verbas à pesquisa das práticas sustentáveis de agricultura. Os estudos econômicos demonstraram que a pesquisa na agricultura convencional recebeu poucas verbas, considerando os benefícios que ela traz. Em vista dos problemas de produção nos países de desenvolvimento e dos problemas ambientais por eles disseminados mundialmente, justifica-se muito mais a destinação de verbas para a pesquisa sobre como tornar mais sustentável a produção agrícola.

Por fim, o monitoramento físico dos impactos ambientais da agricultura deve ser radicalmente melhorado. O fundamento de qualquer análise da sustentabilidade agrícola deve residir em dados que descrevem o ambiente físico e os impactos físicos das opções alternativas de produção. Todavia, com frequência, faltam

informações básicas, e os dados existentes são quase sempre incompletos em âmbito temporal ou geográfico. Para preencher esse vazio, os levantamentos de recursos naturais devem ser realizados periodicamente pelas agências de Estado de maneira a se traçarem as linhas básicas para melhor utilização dos recursos agrícolas – solo e água.

As políticas públicas e programas específicos (nacionais e estaduais), a formação e reciclagem profissional para os agentes de desenvolvimento, bem como os métodos participativos de planejamento e de gestão dos recursos públicos, principalmente no âmbito local, são, com certeza, alguns dos melhores instrumentos para enfrentar o difícil desafio de promover práticas agrícolas e estilos de agricultura de base ecológica e, com elas, o desenvolvimento sustentável.

Uma coisa é preciso que fique bem clara: não basta uma diretriz, uma orientação ou, até mesmo, uma determinação do Estado para que os produtores abracem o compromisso com a sustentabilidade da agricultura. É necessária uma mudança nas cabeças, consciências e comportamentos. Uma mudança nas pessoas, uma mudança na metodologia de trabalho, nas relações – uma mudança de cultura. Isso tudo é um desafio monumental.

O desenvolvimento sustentável tem como eixo central a melhoria da qualidade de vida humana dentro dos limites da capacidade de suporte dos ecossistemas e, na sua consecução, as pessoas, ao mesmo tempo que são beneficiários, são instrumentos do processo, sendo seu envolvimento fundamental para o alcance do sucesso desejado. Isto se verifica especialmente no que se refere à questão ambiental, na medida em que as populações mais pobres, ao mesmo tempo que são as mais atingidas pela degradação ambiental, em razão do desprovimento de recursos e da falta de informação, são também agentes da degradação (ASSIS, 2014, p. 17).

Assim, de acordo com o conceito de desenvolvimento sustentável, para que o mesmo seja implementado é necessário visar à harmonia e à racionalidade, não somente entre o homem e a natureza, mas principalmente entre os seres humanos. As pessoas devem ser sujeito no processo de desenvolvimento, o qual deve ser visto não como fim em si mesmo, mas como meio de se obter, respeitando-se as características étnico-culturais, melhoria de qualidade de vida para diferentes populações, especialmente as mais pobres. Para tanto, as ações desenvolvimentistas devem priorizar investimentos e programas que tenham como lastro tecnologias e projetos comunitários que procurem sempre despertar a

solidariedade e a mobilização por objetivos comuns nos grupos envolvidos (ASSIS, 2014).

5 CONCLUSÃO

Onde poderia ter terra plantada, o que se vê é desmatamento!

O Brasil tem muita terra disponível para a agricultura e não precisa derrubar uma única árvore, mas continua derrubando. O Brasil produz 140 milhões de toneladas de grãos em 45 milhões de hectares. Especialistas dizem que há mais de 60 milhões de hectares de terras vazias que poderiam ser usadas. Existem também outros 200 milhões de hectares só com rebanhos, parte desta terra pode ser usada na agricultura, aumentando a produtividade.

Parece evidente que o paradigma ecológico vivenciado até então não contempla, de forma satisfatória, a sustentabilidade do meio ambiente, nem tampouco garante a viabilidade da geração presente e/ou de gerações futuras. Por outro lado, verifica-se ainda, intransponível resistência social com relação à necessidade de mudanças axiológicas e comportamentais do ser humano com relação à natureza.

Cumprido ressalta que nenhum país tem potencial de crescimento da produção agropecuária tão grande quanto o Brasil. O desafio da política agrícola para as próximas décadas é assegurar que esse potencial se materialize. O país pode aumentar a produção fazendo a coisa certa, valorizando e protegendo o trabalhador e respeitando o meio ambiente.

O Brasil possui um grande arcabouço de leis protegendo o meio ambiente e também possui uma política agrícola capaz de elevar a produção agrícola. Necessário do entanto, a efetiva implantação de ambos, e a concretização de políticas que visem a discussão de alternativas de ação, incluindo aspectos como questões fundiárias e Reforma Agrária, levando a implantação de medidas que se mostrem capazes de prover ao produtor rural todos os recursos organizacionais, econômicos e tecnológicos necessários para que sejam atingidos índices de produtividade satisfatórios.

Para a sua efetivação, uma política precisa ter fortes instrumentos de persuasão e de convencimento. A disponibilidade de créditos é um dos mais importantes aspectos de uma política pública, ao qual se agrega, pelo menos, a assistência técnica.

Evidentemente que uma política não funciona apenas com a destinação de créditos, mas de outros instrumentos como o desenvolvimento da pesquisa agrícola que lhe dará suporte.

As políticas públicas devem atender as reais necessidades para um desenvolvimento sustentável, direcionadas no sentido de promover acesso à terra, com modelos de associativismo e cooperativismo, valorizar os conhecimentos e a cultura local; modernizar as questões de pesquisa, levando-a para o campo, e executando-a em conjunto com os produtores, pesquisadores e técnicos; bem como incorporar práticas agrícolas alternativas, como a agroecologia.

Em suma, entende-se que esse encaminhamento somente será possível com uma firmeza de propósitos da ação do poder público (duradoura e integrada em seus diferentes níveis), associada ao envolvimento efetivo da sociedade na construção de soluções, especialmente em nível local, para os problemas ambientais provocados pela agricultura convencional.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTIERI, Miguel. **Agroecologia: a dinâmica produtiva da agricultura sustentável**. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 2001.

ASSIS, Renato Linhares de. Desenvolvimento rural sustentável no Brasil: perspectivas a partir da integração de ações públicas e privadas com base na agroecologia. **Econ. Apl.**, Ribeirão Preto, v.10, n.1, Jan./Mar. 2006 Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-80502006000100005>. Acesso em 07/01/2014.

BANCO MUNDIAL. Agricultura e Meio Ambiente. In: **Relatório de Desenvolvimento Mundial de 2008**. Disponível em: <http://siteresources.worldbank.org/INTWDR2008/Resources/2795087-1191440805557/4249101-1197050010958/04_Environment_Alex-portuguese.pdf>. Acesso em 18/12/2013.

BAPTISTA, Zulmira M. de Castro. **Direito Ambiental Internacional**. 1.ed. São Paulo: Editora Pillares, 2005.

BAER, Werber. **A economia Brasileira**. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Nobel, 2002.

BERNARDES, J.A.; FERREIRA, F.P.M. Sociedade e Natureza. In: CUNHA, S.B.; GUERRA, A.J.T, **A Questão Ambiental: diferentes abordagens**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BORGES, Paulo Torminn. **Estatuto da Terra com a legislação pertinente ementada**. São Paulo: Pro-Livro, 1979.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, p. 49, 30 nov. 1964. Seção 1.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, p. 16509, 2 set. 1981. Seção 1.

BRASIL. LEI nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, p. 1330, 18 jan. 1991. Seção 1.

COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **O outro lado do meio ambiente**. São Paulo: Cetesb, 1985.

CORREIA. Belize Câmara. A tutela judicial do meio ambiente cultural. In **Revista do Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Abril-junho de 2004.

EMBASSY OF BRAZIL OTTAWA. Agricultura. <http://www.brasembottawa.org/prt/brasil_en_resumo/agricultura.html>. Acesso em 18/12/2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FLORIANO, Eduardo Pagel. **Políticas de Gestão Ambiental**. 3.ed. Santa Maria: UFSM-DCF, 2007.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009.

HOLZER, Werther. Uma discussão fenomenológica sobre os conceitos de paisagem e lugar, território e meio ambiente. In: **Revista Território**, ano II, n. 3, jul./dez. 1997.

INDRIUNAS, Luís. Como funcionam as queimadas. Disponível em <<http://ambiente.hsw.uol.com.br/queimadas3.htm>>. Acesso em 02/01/2014.

INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS. Disponível em <<http://www.iepha.mg.gov.br/sobre-cultura-e-patrimonio-cultural>>. Acesso em 12/12/2013.

JELINEK, Rochelle. O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do Código Civil. Porto Alegre: 2006. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/areas/urbanistico/arquivos/rochelle.pdf>>. Acesso em 05/01/2014.

JÚNIOR, Daury de Paula; ANDRADE, Filippe Augusto Vieira de. Aspectos Gerais de Proteção do Patrimônio Cultural. In **Manual prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente**. Vol. 02, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo – Ministério Público do Estado de São Paulo, 2005.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

LIBERATO, Ana Paula Gularte. **Reforma Agrária: Direito Humano Fundamental**. Curitiba: Juruá, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos. In: **Revista do Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 24, n. 93, jan./mar. 1999.

MARQUES, José Roberto. Agrotóxicos. In: **Manual prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente**. Vol. 02, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo – Ministério Público do Estado de São Paulo, 2005.

MARQUESI, Roberto Wagner. **Direitos reais agrários & função social**. Curitiba: Juruá, 2011.

MATTOS NETO, Antonio José de. **Estado de direito agroambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

MELLO, Neli Aparecida de. E a política agrícola transforma-se em instrumento do desenvolvimento sustentável. In: **Revista NERA**, n. 12. Presidente Prudente. Jan.-jun./2008.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. São Paulo: RT, 2000, p.199

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONCAUMA lança moção de repúdio a substitutivo do projeto do novo Código Florestal. Disponível em <http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/noticias/publicacao_noticias/2011/marco_2011/CONCAUMA%20lan%C3%A7a%20mo%C3%A7%C3%A3o%20de%20rep%C3%BAdio%20a%20substitutivo%20do%20projeto%20do%20novo%20C%C3%B3digo%20Florestal>. Acesso em 18/12/2013.

MIRANDA, Gursen de. **Direito Agrário e Ambiental: a conservação dos recursos naturais no âmbito agrário**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do Direito Ambiental. In: **Revista do Direito Ambiental**. São Paulo: RT, abr-jun 1996, vol.2.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Fundamentos do direito ambiental no Brasil. In **Revista Trimestral de Direito Público**. São Paulo: RT, 1994.

MURILO, Muller Luiz Borges; SOUZA Mendonça Oliveira de; OLIVEIRA Igino Marcos da Mata de. **Reforma Agrária, Agricultura Familiar e Meio Ambiente: novos paradigmas**. Trabalho apresentado no Simpósio Reforma Agrária: balanço crítico e perspectivas da Universidade Federal de Uberlândia, 2006. Disponível em <<http://www.simposioreformaagraria.propp.ufu.br/trabalhos/>>. Acesso em 12/12/2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. A defesa processual do meio ambiente do trabalho. In: **Revista LTr**, 63/584, 1999.

PATRIMÔNIO. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3.ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

PADILHA, Norma Sueli. **Do meio Ambiente do Trabalho Equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002.

PRESTES, Luiz Carlos. **Os Comunistas na Luta pela Democracia**. Rio de Janeiro: Ed. Horizonte, 1945.

RIBEIRO, Nelson de F. **Caminhada e Esperança da Reforma Agrária: a questão da terra na constituinte**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga. O ambiente no meio rural: dos agrotóxicos à biotecnologia. In: LIMA, André. **O Direito para o Brasil Socioambiental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. Direito ambiental, meio ambiente do trabalho rural e agrotóxicos. In: **Direito Ambiental**, n. 10. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

SÉGUIN, Elida. **O direito Ambiental: nossa casa planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8.ed. Atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Marina. Mais tempo para as florestas. Disponível em <<http://www.minhamarina.org.br/blog/2011/05/mais-tempo-para-as-florestas/>>. Acesso em 10/02/2014.

SIRKIS, Alfredo. Cidade. In: TRIGUEIRO, André. **Meio Ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento**. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2009.

TRIGUEIRO, André. **Meio Ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento**. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

TRIGUEIRO, André. **Mundo Sustentável: Abrindo espaço na mídia para um planeta e transformação**. São Paulo: Editora Globo, 2005.

VEIGA, José Eli da. Agricultura. In: TRIGUEIRO, André. **Meio Ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento**. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

VEZZALI, Fabiana. Especial Latifúndio – Concentração de terra na mão de poucos custa caro ao Brasil. Disponível em <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=654>>. Acesso em 05/01/2014.

VIVAN, Jorge Luiz. **Agricultura e Florestal: princípios de uma interação vital**. Guaíba: Agropecuária, 1998.